



1ª FASE

ESTATUTO DA OAB ESQUEMATIZADO

Sumário

Sumário	1
TÍTULO I - DA ADVOCACIA (ARTS. 1º A 43)	3
Capítulo I - Da Atividade de Advocacia	3
Capítulo II - Dos Direitos dos Advogados	10
Capítulo III - Da inscrição	28
Capítulo IV - Da Sociedade de Advogados	35
Capítulo V - Do Advogado empregado	43
Capítulo VI - Dos Honorários Advocatícios	46
Capítulo VII - Das Incompatibilidades e Impedimentos	54
Capítulo VIII - Da ética do Advogado	59
Capítulo IX - Das Infrações e sanções disciplinares	61
TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	69
Capítulo I - Dos fins da organização	69
Capítulo II - Do Conselho Federal	73
Capítulo III - Do Conselho Seccional	79
Capítulo IV - Da Subseção	82
Capítulo V - Da caixa de Assistência dos Advogados	83
Capítulo VI - Das eleições e dos mandatos	85
TÍTULO III - DO PROCESSO NA OAB (ARTS.68 A77)	89
Capítulo I - Disposições Gerais	89
Capítulo II - Do Processo Disciplinar	89
Capítulo III - Dos Recursos	90
TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	91

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá, meus amigos! Sejam bem-vindos ao nosso **Estatuto da OAB Esquematizado!** O EOAB é muito cobrado em provas. Portanto, o material apresentado aqui será valioso para um estudo bem objetivo e esquematizado. Vale lembrar que Ética representa 10% da sua prova. Recomendo que leia com atenção cada ponto e procure fixar bem os conceitos para gabaritar a disciplina.



Vamos nessa?!



APRESENTAÇÃO PESSOAL

Farei uma breve apresentação pessoal, com intuito de que vocês possam conhecer mais um pouco desta professora para fins de estreitarmos os nossos laços.

Meu nome é **Priscila Cristina Ferreira**. Atuo como Advogada Trabalhista e Consultora Jurídica Trabalhista na Advocacia Ubirajara Silveira, Professora, Autora e Palestrante. Sou especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade INESP, além de Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

A minha experiência profissional inclui a Docência em graduação, pós-graduação, cursos preparatórios para concursos públicos e exames de ordem, especialmente, em Direito e Processo do Trabalho.

Logo abaixo, deixo os meus contatos para que vocês possam solucionar qualquer dúvida sobre o curso, matéria, ou ainda, fazer qualquer sugestão. Terei um enorme prazer em auxiliá-los nesta caminhada que será de grande sucesso. **Contem comigo!!!**



@profpriscilaferreira



TÍTULO I - DA ADVOCACIA (ARTS. 1º A 43)

Capítulo I - Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São **atividades privativas** de advocacia:

I - a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º **Não** se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de **habeas corpus** em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.



PRESTE MAIS ATENÇÃO



Comentários: A expressão “qualquer”, que foi declarada inconstitucional com o julgamento da ADIn 1.127-8. Desta forma, o STF entendeu que a representação da parte por advogado em juízo pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.

Inicialmente, observamos que a capacidade postulatória, como regra, é privativa do advogado, de forma que apenas aquele que for apto, e qualificado legalmente, poderá postular em juízo e exigir um provimento jurisdicional do Estado.

No entanto, algumas exceções legais dispensam a necessidade de a postulação em juízo ser realizada por advogado:

- Habeas Corpus;
- Juizado Especial Cível (até 20 salários mínimos);

- Juizado Especial Federal Cível (até 60 salários mínimos);
- Ação de Alimentos;
- Defesa em sede de Processo Administrativo Disciplinar – “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.” (Súmula Vinculante nº 05 do STF); e
- Jus postulandi na seara trabalhista – Artigo 791 da CLT e Súmula nº 425 do TST.

Na seara trabalhista, a parte pode acessar a Justiça do Trabalho sem a necessidade de advogado, com exceção para fins de recursos de competência do TST, ação rescisória, ação cautelar e mandado de segurança.

A atividade de consultoria, assessoria e direção jurídica refere-se à forma de solução de conflito, sem a necessidade direta, por vezes, de se instaurar uma lide perante o Poder Judiciário.

Dentro da atividade mencionada, observa-se a obrigatoriedade de ser visado por advogado os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, quando forem apresentados para registro no órgão competente (artigo 2º do RGEAOAB).

Em exceção a tal regramento, encontram-se as microempresas e empresas de pequeno porte, por força do artigo 9º, §2º da LC 123/2006.

Art. 2º O advogado é **indispensável** à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Comentários: Os advogados, como defensores do Estado Democrático de Direito, assim serão reconhecidos quando possuírem inscrição na Ordem dos Advogados, sendo, ainda, denominados como advogados privados, ou advogados públicos.

Os advogados privados são aqueles conhecidos por serem autônomos na iniciativa privada; já os advogados públicos por terem ligação direta com a Administração Pública como ocorrem com os Defensores Públicos, Procuradores do Estado, integrantes da AGU etc.

Destaca-se que os *integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional* se submetem ao Estatuto da OAB, não sendo impeditivo o fato de estarem submetidos a regime próprio da Administração Pública.

Neste ponto, devemos mencionar o entendimento do STF, no julgamento da ADI 4.636 em junho de 2020, o qual estipulou que a capacidade postulatória dos defensores públicos independe de inscrição na OAB, sendo suficiente a nomeação e posse no cargo de defensor.

Para fins de complementação, observe que o efetivo exercício da advocacia para fins de sua comprovação é verificado pela participação anual do advogado em pelo menos cinco ATOS privativos, dentre os previstos no artigo 1º do EOAB.

ADVOGADO

→ é **indispensável** à administração da justiça

→ No seu ministério privado

→ presta serviço público

→ e exerce função social

→ No **processo judicial**

→ o advogado contribui

→ na postulação de decisão favorável ao seu constituinte

→ ao convencimento do julgador

→ e seus atos constituem **múnus público**

→ No **processo administrativo**

→ o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte

→ e os seus atos constituem **múnus público**

→ é **inviolável** por seus

→ atos; e

→ manifestações

→ pode contribuir

→ com o processo legislativo

→ e com a elaboração de normas jurídicas

} no âmbito dos Poderes da República

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são **privativos** dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. [\(Vide ADIN 4636\)](#) [\(Vide ADIN 6021\)](#)

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

São PRIVATIVOS dos inscritos na OAB

O exercício da **atividade de advocacia** e a denominação de **advogado**

Exercem atividade de advocacia os integrantes

da Advocacia-Geral da União

da Procuradoria da Fazenda Nacional

da Defensoria Pública

e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas

dos Estados

do Distrito Federal

dos Municípios

das respectivas entidades de administração

indireta; e

fundacional

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB (ART. 29)

O **estagiário** inscrito na OAB pode praticar **isoladamente** os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

- ✓ retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga
- ✓ obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos
- ✓ assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos

Para o exercício de **atos extrajudiciais**, o estagiário pode comparecer **isoladamente**, quando receber

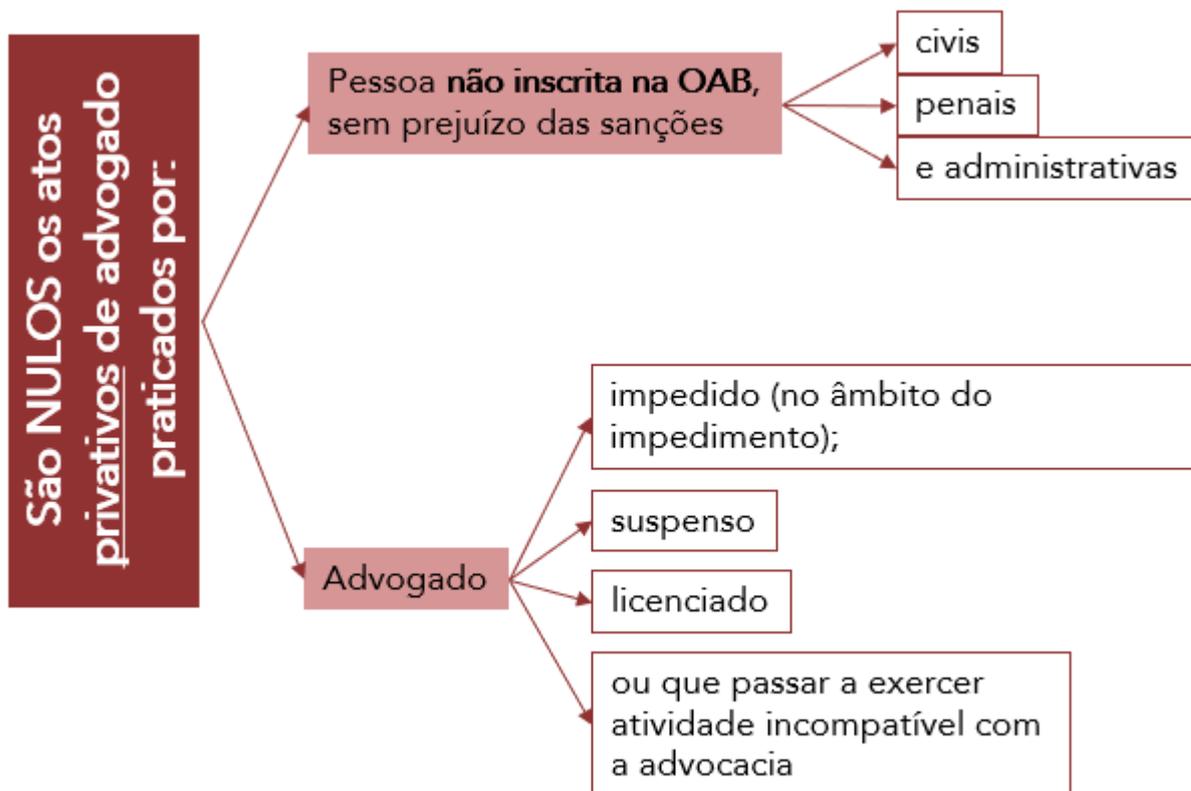
autorização

ou substabelecimento

do advogado

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020\)](#)



Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspensão, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Comentários: Logo, os atos privativos dos advogados e praticados por aqueles que não possuem tal qualificação são tidos como NULOS e implicam responsabilização na esfera civil, penal e administrativa.

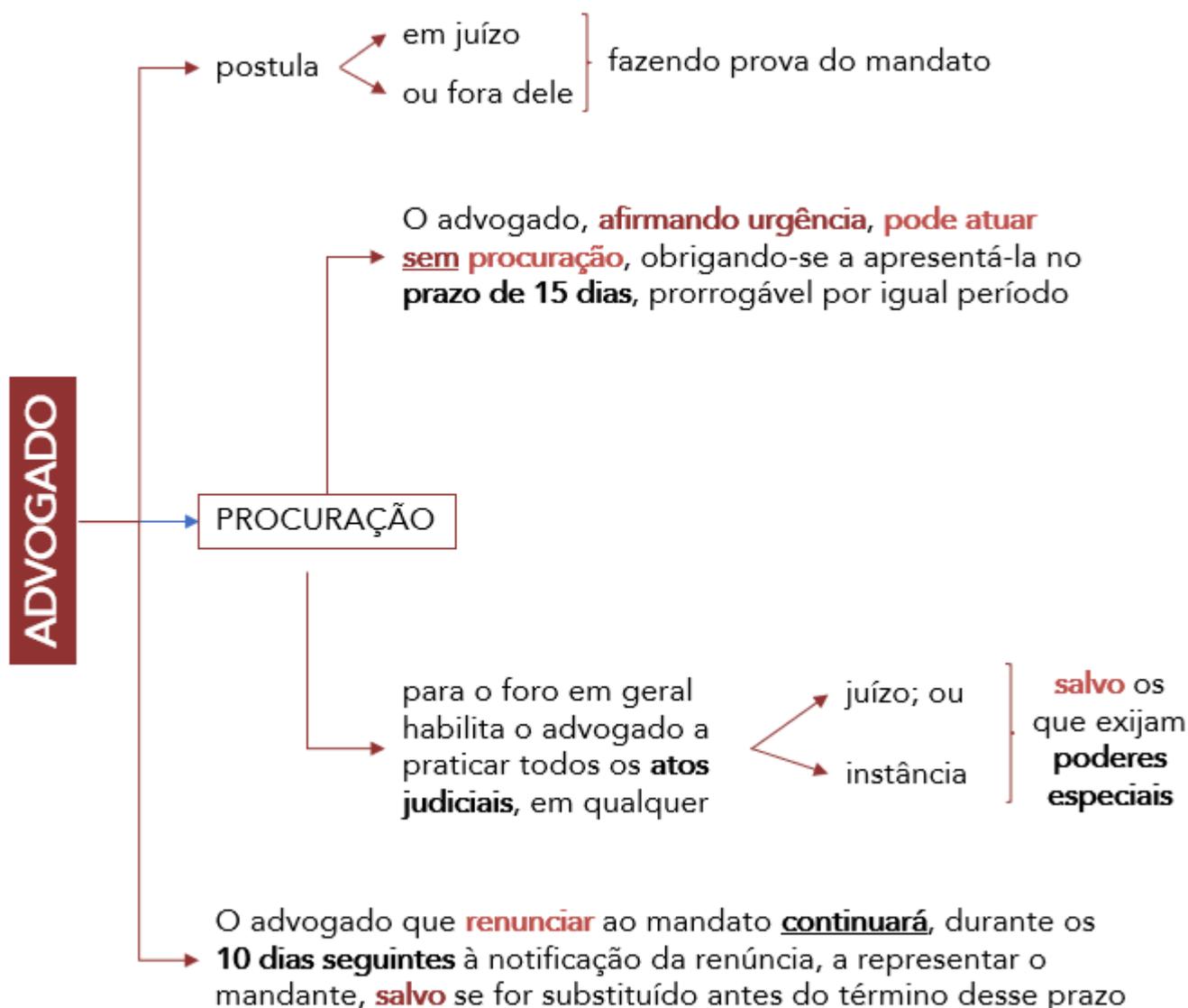
Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)



Comentários: Em resumo, devemos nos ater ao aspecto de que a atuação do advogado frente aos interesses do cliente (outorgante) se tornará possível mediante a existência de um mandato com a outorga de poderes para representação na esfera judicial ou extrajudicial.

Em contrapartida, a atuação do advogado sem mandato deve ocorrer de forma excepcional para medidas de urgência, nos termos do EAOAB.

Capítulo II - Dos Direitos dos Advogados

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

§1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado

nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)
(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.508, de 2022)

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir. (Incluído pela Lei nº 14.508, de 2022)

Na sequência, estudaremos um dos capítulos mais importantes, assim, leia com bastante atenção os artigos seguintes, já que é um dos pontos mais cobrados em prova.

Art. 7º São direitos do advogado:

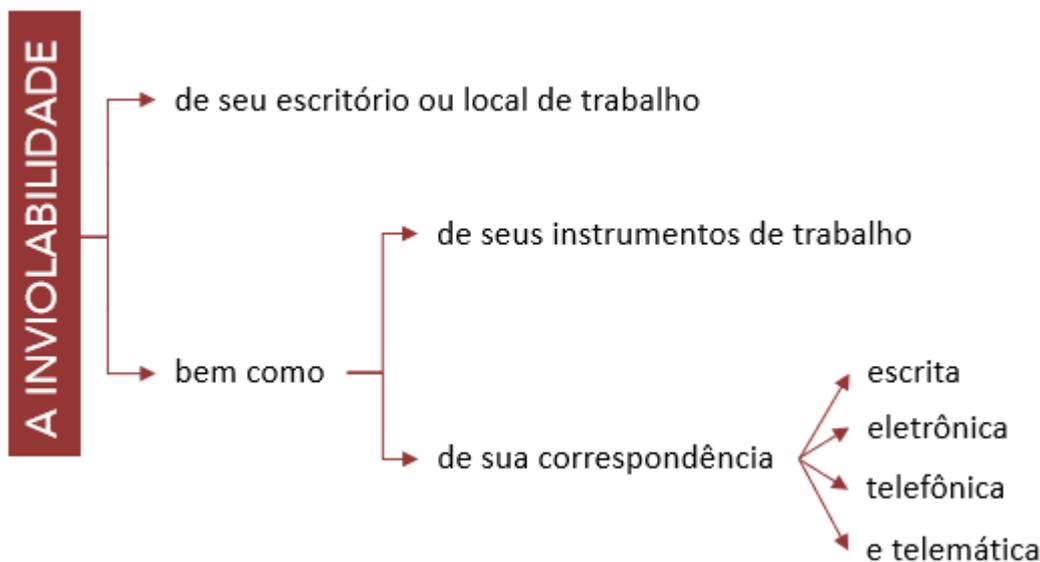
I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Comentários: Tal direito também é garantido pela CF/88, mais precisamente no inciso XIII do art.5º, o qual prevê que: "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Assim, o advogado devidamente inscrito na OAB poderá exercer a sua profissão em todo território nacional, em atuação judicial, assim como extrajudicial.

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Comentários: Diante da relevância de tal direito, o STJ equiparou o escritório profissional à residência para fins da inviolabilidade, ou seja, além de ser uma prerrogativa específica do exercício profissional, ainda possui força de garantia constitucional.

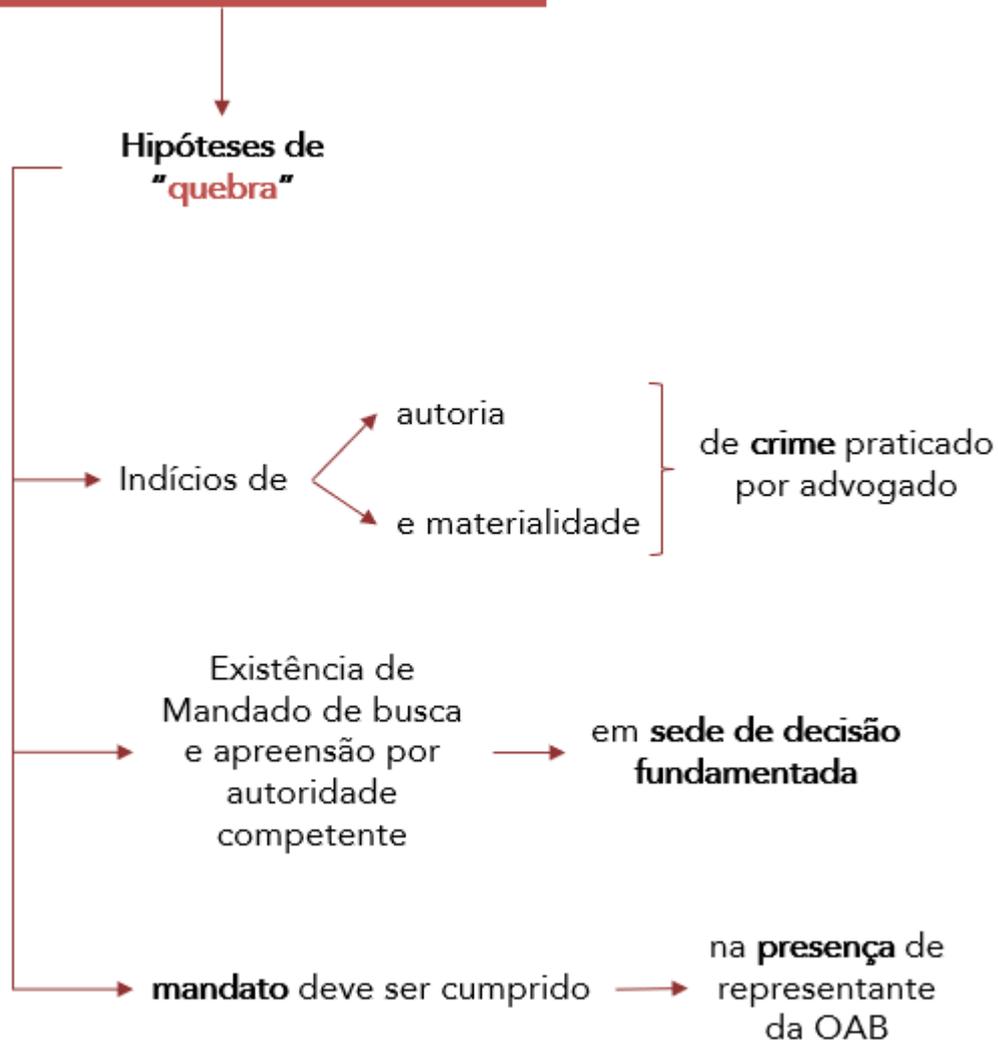


Contudo, tal inviolabilidade não é absoluta, logo, em determinadas hipóteses poderá ter a sua "quebra", quando observados os seguintes requisitos:

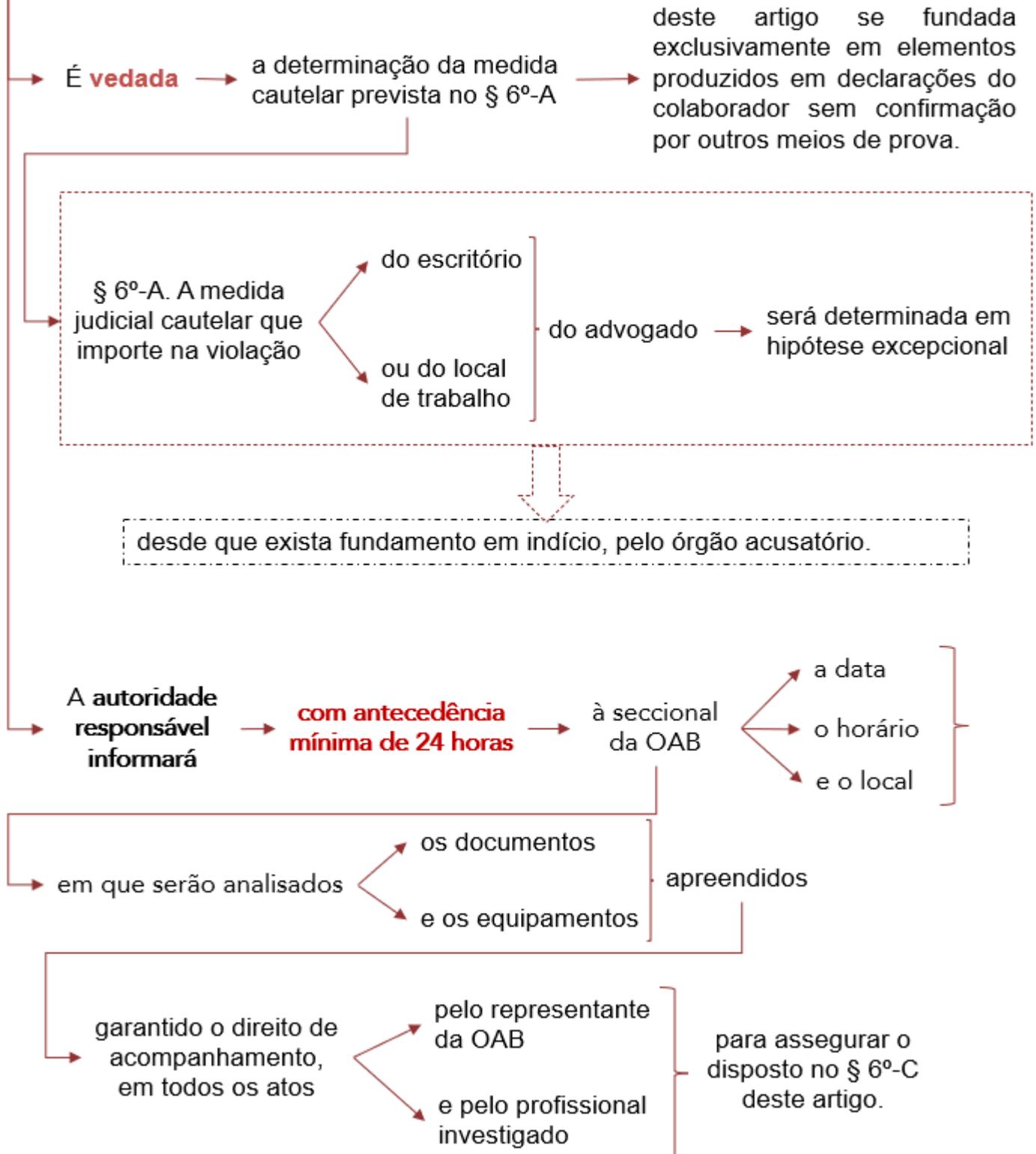
- Indícios de autoria e materialidade de crime praticado por advogado; - Existência de Mandado de busca e apreensão por autoridade competente, em sede de decisão fundamentada; e o mandato deve ser cumprido na presença de representante da OAB.

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

INVOLABILIDADE NÃO É ABSOLUTA



Dos Direitos do Advogado



Comentários: De acordo com o art. 5º, LXIII, da CF/88, o preso tem direito a assistência de advogado, como se observa: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado".



Logo, mesmo sem procuração o advogado pode se comunicar com o preso.

IV - ter a presença de representante da OAB, quando **preso em flagrante**, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

Comentários: Segundo o art. 7º, § 3º do EAOAB, o advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável.

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; (Vide ADIN 1.127-8)

Comentários: O advogado, quando recolhido preso, por qualquer crime, antes de sentença transitada em julgado, deverá ser em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, estas sem qualquer ingerência pela OAB. Na ausência de sala de Estado Maior, o advogado(a) deverá ter decretada a prisão domiciliar, sendo mantidas estas condições até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Segundo entendimento do **STF**, a sala de Estado tem as seguintes características:

Qualidade de sala e **não** de cela ou cadeia

Instalada no Comando das Forças Armadas ou de outras instituições militares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros)

Constitui **tipo heterodoxo** de prisão, porque destituída de portas ou janelas com essa específica finalidade de encarceramento

ESCLARECENDO



O STF, no julgamento da ADIn 1.127-8, declarou **inconstitucional** a expressão “assim reconhecidas pela OAB”

VI - **ingressar livremente**:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

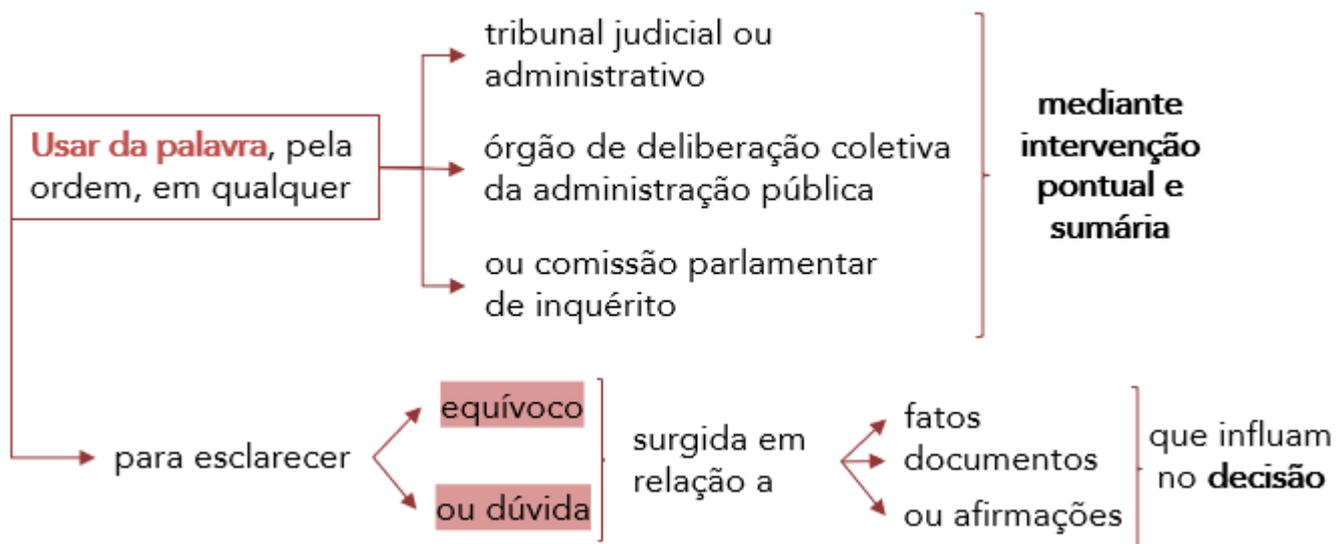
VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, **independentemente** de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

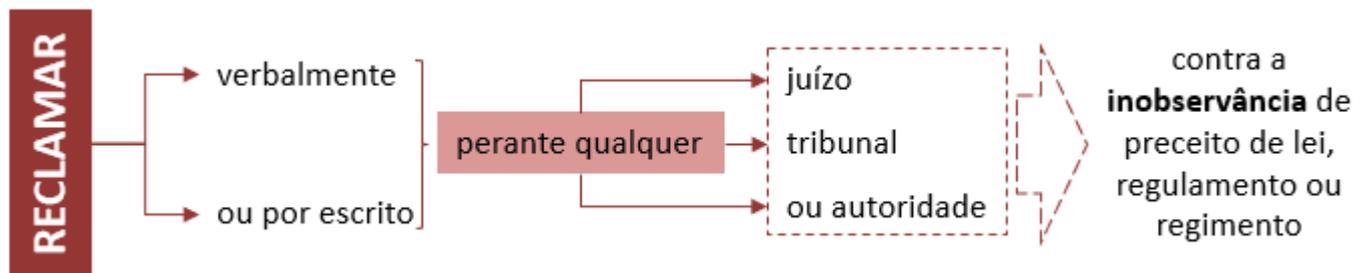
~~IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1.127-8) (Vide ADIN 1.105-7)~~

IX-A - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)



XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;



XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - **examinar**, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, **mesmo sem procuração**, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.793, de 2019\)](#)

XIV - **examinar**, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, **mesmo sem procuração**, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; [\(Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016\)](#)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado **apresentar procuração** para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.



A Súmula Vinculante 14 do STF garante que: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Comentários: Trata-se de um direito do advogado o acesso a processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, tendo ainda a prerrogativa de retirá-los pelos prazos legais.

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - **ser publicamente desagravado**, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

Comentários: O desagravo público é um procedimento formal em que a OAB se vale para mostrar sua insatisfação e, ainda, prestar solidariedade às ofensas sofridas pelo advogado no exercício da sua profissão.

Logo, trata-se de um mecanismo de defesa dos direitos e prerrogativas do advogado no exercício profissional, sendo o desagravo promovido, a requerimento (qualquer pessoa) ou de ofício, pelo Conselho Seccional, o qual é competente para verificar se houve ou não ofensa ao exercício da atividade advocatícia, e independente de concordância do ofendido.

Ainda, acerca da COMPETÊNCIA para o desagravo, observa-se:

- No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator; e
- Quando ofendido, no exercício das atribuições de seus cargos, for o Conselheiro Federal ou Presidente de Conselho Seccional, competirá ao Conselho Federal promover o desagravo público, assim como, quando a ofensa for a advogado e se revestir de relevância e grave violação às prerrogativas profissionais, com repercussão nacional.

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX- **recusar-se a depor** como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

Comentários: Neste ponto, você deveria nos questionar: E se o cliente autorizar o advogado a falar sobre o assunto que teve conhecimento na relação cliente-advogado, como fica o seu depoimento?

R. Nesta hipótese, a recusa continua sendo uma faculdade concedida ao advogado e, mesmo que autorizado, poderá se resguardar ao direito de nada comentar sobre o assunto em juízo.

Observe que, conforme preceituado pelo artigo 37, do CED, o sigilo profissional poderá ser relativizado em face de circunstâncias excepcionais que configurem justa causa, como nos casos de grave ameaça ao direito à vida e à honra ou que envolvam defesa própria.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB (art. 38)

O advogado **não é obrigado** a depor,
em processo ou procedimento

judicial administrativo ou arbitral

sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo profissional

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, **após trinta minutos** do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

Comentários: Tal direito não se aplica quando a autoridade se encontrar no recinto, apesar de, por vezes, estar realizando outros atos processuais que tenham gerado atrasos.

Diferentemente do preceituado no EAOAB, na Justiça do Trabalho, art. 815, da CLT, se em até 15 (quinze) minutos após a hora marcada o juiz ou o presidente não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

1) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

2) (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

3) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - recurso de apelação; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II - recurso ordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

III - recurso especial; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

IV - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

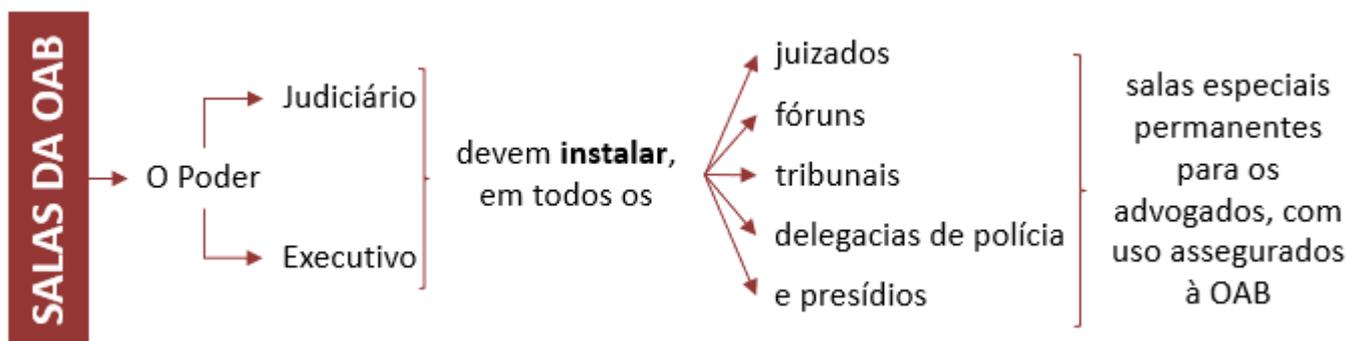
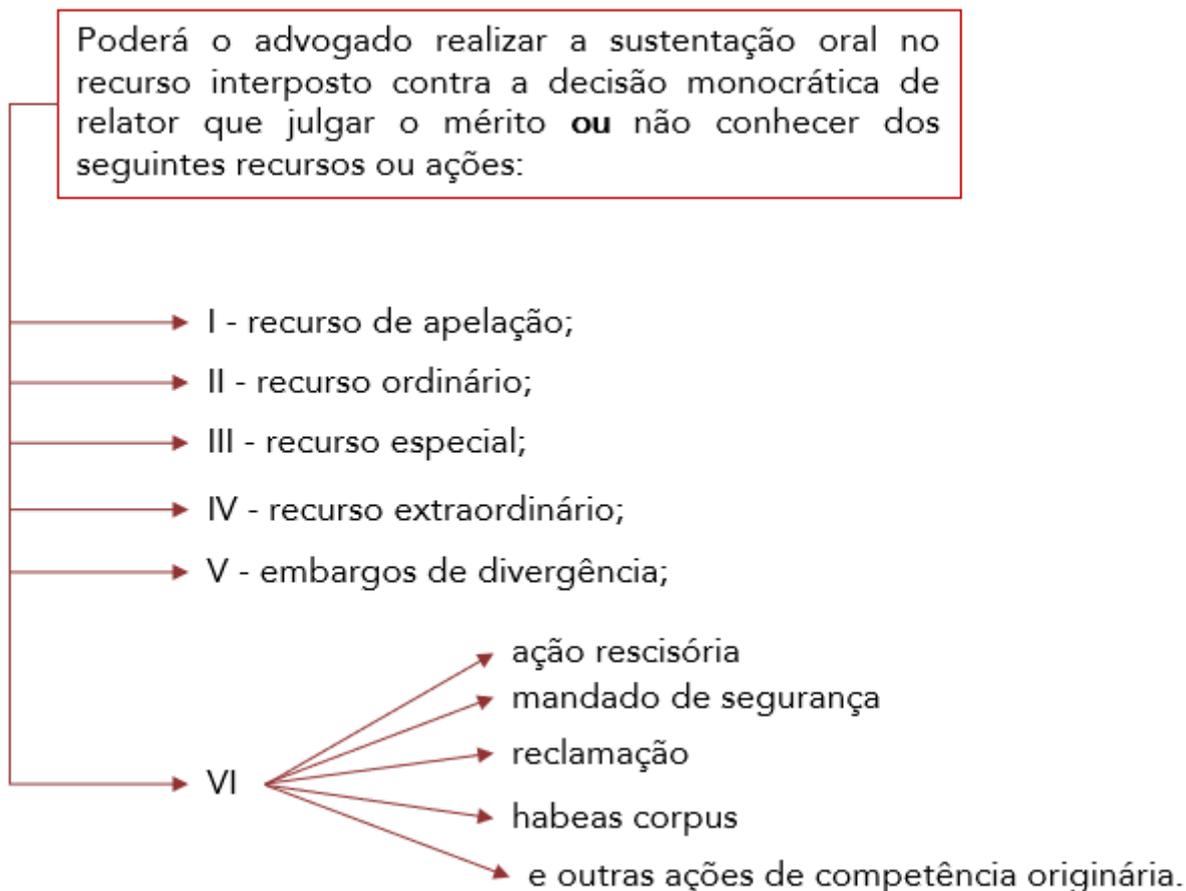
V - embargos de divergência; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. (Vide ADIN 1.127-8)

Comentários: O STF, ADIn 1.127-8, entendeu que não cabe o controle de salas especiais permanentes para os advogados a ser realizado pela OAB.



§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

Comentários: O desagravo público deve ser promovido a critério do Conselho e não depende de concordância do ofendido, o qual também não pode dispensá-lo.

Neste sentido, tome nota que o relator poderá propor o arquivamento do pedido se a ofensa:

- for pessoal;

- se não estiver relacionada com o exercício profissional;
- se não estiver relacionada com as prerrogativas gerais do advogado; e
- se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 6º. Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. [\(Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008\)](#)

Comentários: A inviolabilidade do local de trabalho / escritório não é absoluta, logo, em determinadas hipóteses poderá ter a sua "quebra", quando observados os seguintes requisitos:

- Indícios de autoria e materialidade de crime praticado por advogado;
- Existência de Mandado de busca e apreensão por autoridade competente, em sede de decisão fundamentada; e
- O mandato deve ser cumprido na presença de representante da OAB.

Em qualquer hipótese, torna-se vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

No entanto, tal vedação não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

§6º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório. [\(Promulgação partes vetadas\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§6º-B. É **vedada** a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova. [\(Promulgação partes vetadas\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia. [\(Promulgação partes vetadas\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo. [\(Promulgação partes vetadas\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. [\(Promulgação partes vetadas\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§6º-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. [\(Promulgação partes vetadas\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§6º-I. É **vedado** ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas no [art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal). [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação

da mídia

ou dos objetos

não relacionados à investigação

em razão

da sua natureza

ou volume

no momento

da execução da decisão
judicial de apreensão

ou de retirada do material

a cadeia de custódia **preservará o sigilo do seu conteúdo**, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo.

§ 7º. A ressalva constante do § 6º, deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 8º. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 9º. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)

Dos Direitos do Advogado

No caso previsto no inciso XIV

a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências

em andamento

e ainda não documentados nos autos

quando houver risco de comprometimento

da eficiência

da eficácia

ou da finalidade

das diligências

XIV

examinar

em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos

de flagrante

e de investigações

de qualquer natureza

findos

ou em andamento

ainda que conclusos à autoridade, podendo

copiar peças

e tomar apontamentos

em meio

físico

ou digital

Dos Direitos do Advogado

A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV

o fornecimento
incompleto de autos

ou o fornecimento
de autos em que
houve a retirada de
peças já incluídas no
caderno investigativo

implicará
responsabilização

criminal

e funcional

por **abuso de autoridade** do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa

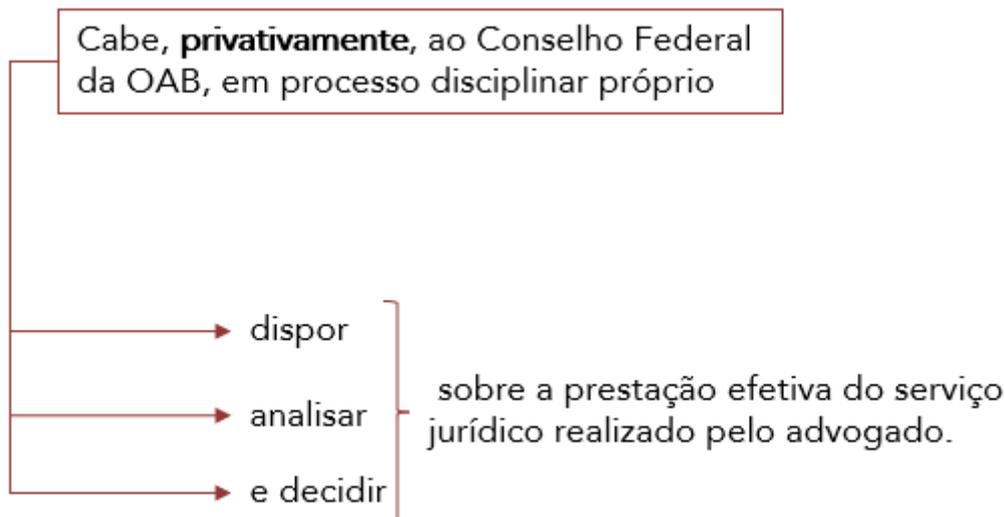
sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019\)](#)

§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no [inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)



Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º. Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º. Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no [art. 392 do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 \(Consolidação das Leis do Trabalho\)](#).

§ 3º. O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no [§ 6º do art. 313 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#).

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

Capítulo III - Da inscrição

Art. 8º Para **inscrição** como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

Comentários: Nos termos do art. 23 do RGEAOAB, verifica-se que: "O requerente à inscrição no quadro de advogados, na falta de diploma regularmente registrado, apresenta certidão de graduação em direito, acompanhada de cópia autenticada do respectivo histórico escolar."

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

Comentários: Atenção ao art. 28 do EAOAB, o qual enumera as atividades incompatíveis com o exercício da advocacia.

VI - idoneidade moral;

Comentários: A inidoneidade moral pode ser suscitada por qualquer pessoa, e deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. No mesmo sentido, a legislação preceitua que não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

VII - prestar compromisso perante o conselho.

Comentários: Nos termos do artigo 20 do RGEAOAB, observa-se que o requerente à inscrição principal no quadro de advogados presta compromisso perante o Conselho Seccional.

O compromisso possui natureza solene e personalíssima, logo, é indelegável o compromisso a ser realizado!

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Para inscrição como advogado é necessário

- capacidade civil
- diploma ou certidão de graduação em direito
- título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro
- aprovação em Exame de Ordem
- não** exercer atividade **incompatível** com a advocacia
- idoneidade moral
- prestar compromisso perante o conselho



Art. 9º Para inscrição como **estagiário** é necessário:

- preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;
- ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos

jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

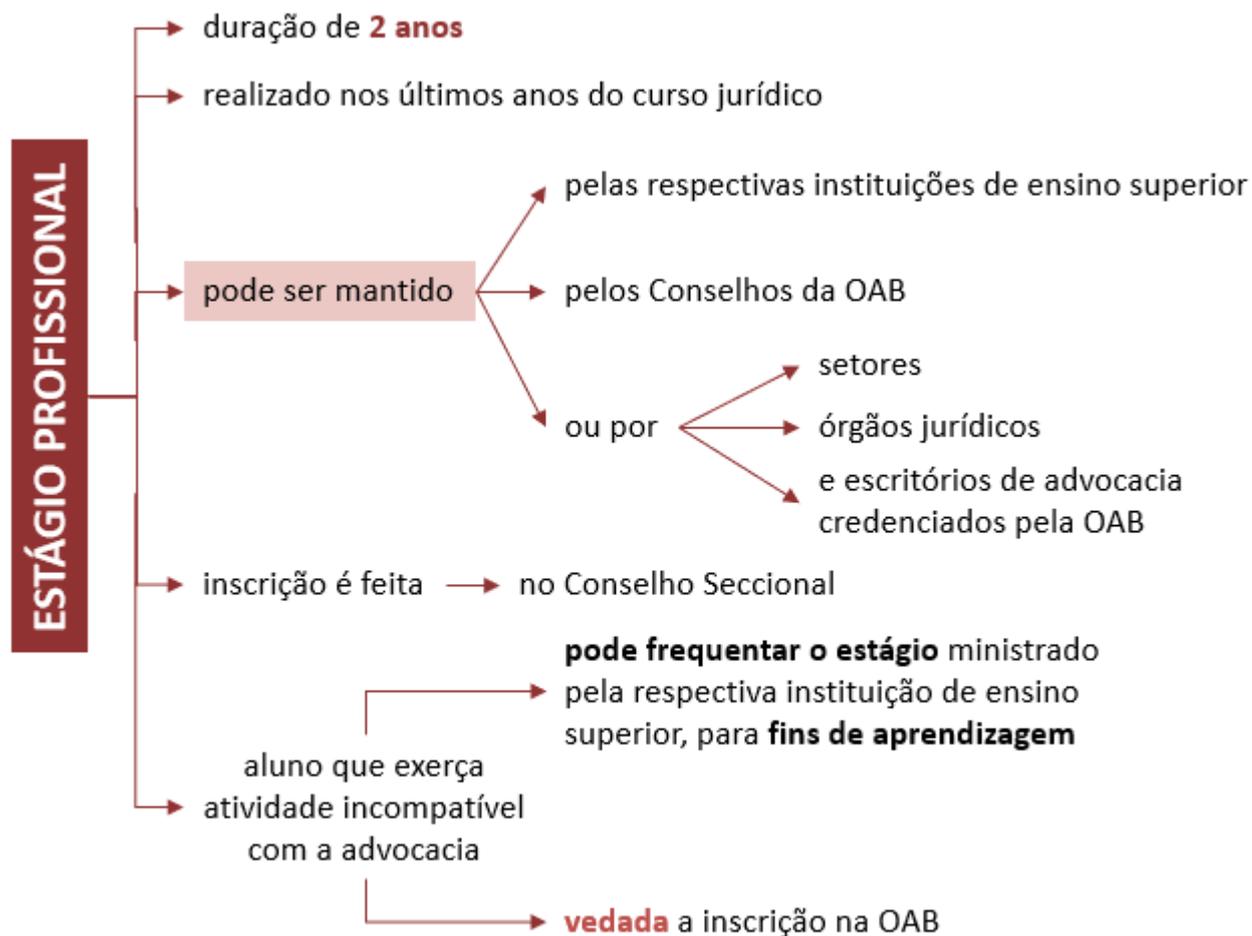
§ 5º Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho a distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 6º Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Comentários:

Em resumo, tome nota dos seguintes apontamentos:

- O estágio tem duração de até dois anos, sendo realizado nos últimos anos do curso jurídico;
- O estágio profissional de advocacia pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com a OAB, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de advogado e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 300 (trezentas) horas, distribuído em dois ou mais anos.
- Em caso de incompatibilidade, nos termos do Art. 28, do EOAB, ter-se-á um impedimento para fins de inscrição como estagiário na OAB, mas poderá frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem; e
- A inscrição como estagiário deve ser realizada perante o Conselho Seccional, com base no local do curso jurídico em que o estudante de direito esteja matriculado.



Art. 10. A **inscrição principal** do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

Comentários: A inscrição principal deve ser realizada no Conselho Seccional ou na Subseção da OAB em que o advogado pretende ter domicílio profissional (sede principal da atividade de advocacia).

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

Comentários: Quando o advogado mudar definitivamente o seu domicílio profissional, nesta hipótese, terá que realizar a transferência da sua inscrição, nos termos do artigo 10, §3º do EOAB.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.



*Atenção: Destaca-se que, após uma atualização, o EAOAB passou a prever que as causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.

No entanto, os ministros do STF formaram maioria para declarar inconstitucionais as alterações no Estatuto da Advocacia (lei 8.906/94) que autorizaram o exercício da advocacia em causa própria por policiais e militares na ativa.

De acordo com o Supremo, a advocacia simultânea, mesmo em causa própria, exercida por policiais e militares põe em risco a boa administração da Justiça, privilegiando estes servidores relativamente aos demais advogados (ADI 7.227).

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

Comentários: O novo pedido de inscrição para fins de exercício da atividade profissional deverá ser acompanhado de novo número de OAB.

I - assim o requerer;

Comentários: Nesta hipótese, o ato praticado pelo titular do direito é IRRETRATÁVEL, logo, não passível de retificação.

II - sofrer penalidade de exclusão;

Comentários: Em caso de exclusão, o novo pedido de inscrição dependerá de ser acompanhado de provas de reabilitação (Artigo 11, §3º e 41 do EOAB).

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

Comentários: O EAOAB, artigo 28, regulamenta as hipóteses de atividades incompatíveis com o exercício da advocacia, como: chefe do Poder Executivo, membros de órgãos do Poder Judiciário etc.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

Comentários: O cancelamento da inscrição poderá ocorrer de ofício pelo conselho competente, nas seguintes hipóteses:

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer; e

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

Comentários: Em caso de novo pedido de inscrição, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos legais:

- capacidade civil;

- não exercer atividade incompatível com a advocacia;

- idoneidade moral;

- prestar compromisso perante o conselho.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.



Atenção, o advogado que sofrer penalidade de exclusão poderá retornar aos quadros de inscritos da OAB, desde que esteja acompanhado de prova de reabilitação.

Art. 12. **Licencia-se** o profissional que:

Comentários: O licenciamento refere-se ao afastamento temporário do advogado, hipótese que ficará isento do pagamento da anuidade.

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

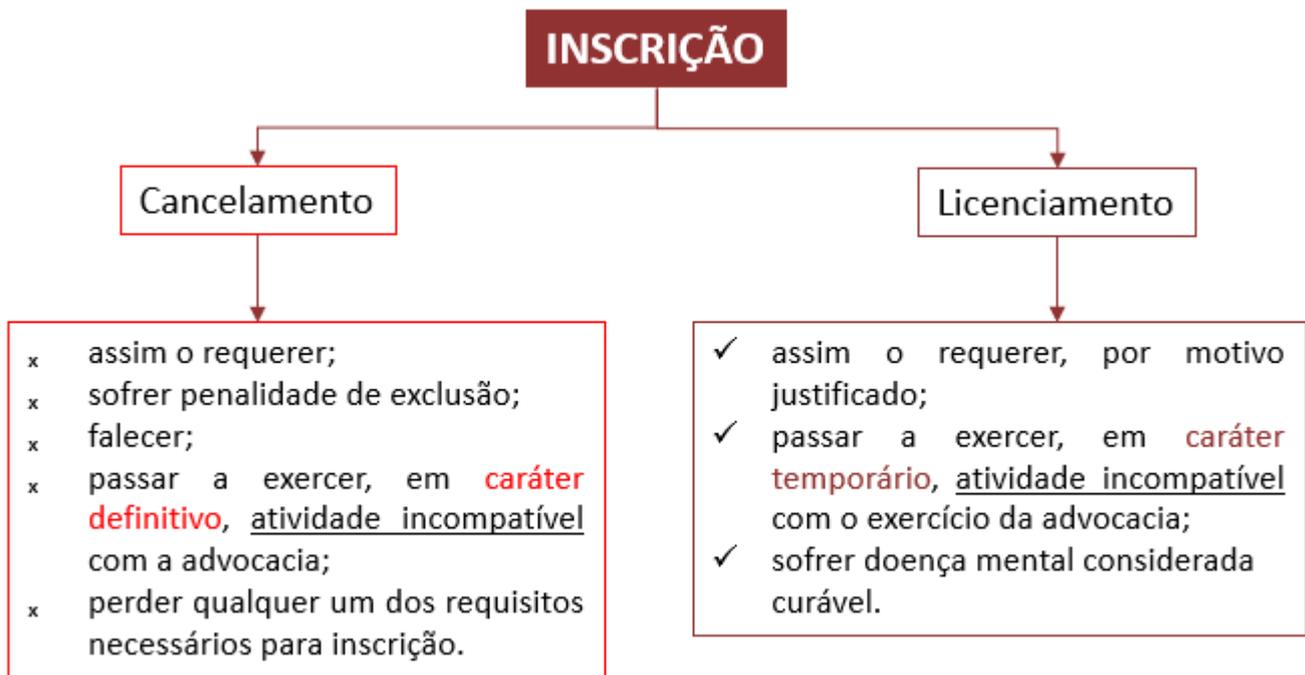
Comentários: Caso a doença mental seja tida como incurável, se realizará o cancelamento da inscrição da OAB.

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 14. É **obrigatória** a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É **vedado** anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

Comentários: Para fins de complementação, neste ponto, destacamos que, segundo o CED, os meios utilizados para a publicidade profissional devem primar pela discrição e sobriedade, sendo vedada a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras.



Capítulo IV - Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em **sociedade simples** de prestação de serviços de advocacia ou constituir **sociedade unipessoal** de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

Comentários: Segundo o Regulamento Geral da OAB, artigo 37, os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia.

Quando o advogado concentrar todas as quotas da sociedade em seu nome, a sociedade será unipessoal; em contrapartida, quando houver dois ou mais advogados compondo a sociedade, esta será tipificada como pluripessoal.

No entanto, independente do tipo societário, não há registro na Junta Comercial ou no Cartório, e sim no Conselho Seccional da OAB para fins de personalidade jurídica.

§ 1º. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

Comentários: A sociedade de advogados, pluripessoal ou unipessoal, adquirirá personalidade jurídica com o devido registro no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Quanto à denominação e razão social da sociedade deve-se observar o seguinte regramento:

- Sociedade Unipessoal: Nome do Sócio + Sociedade Individual de Advocacia;
- Sociedade Pluripessoal: Nome de um dos sócios + Sociedade de Advogados.

Por fim, tome nota como sendo vedada a utilização de nome fantasia para a denominação de sociedade de advogados.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

Comentários:

Neste ponto, questiona-se:

Segundo a legislação, é possível a formação de uma sociedade de advogados entre cônjuges?

Sim, torna-se plenamente possível, e independente do regime de casamento, haja vista a completa ausência de vedação em lei.

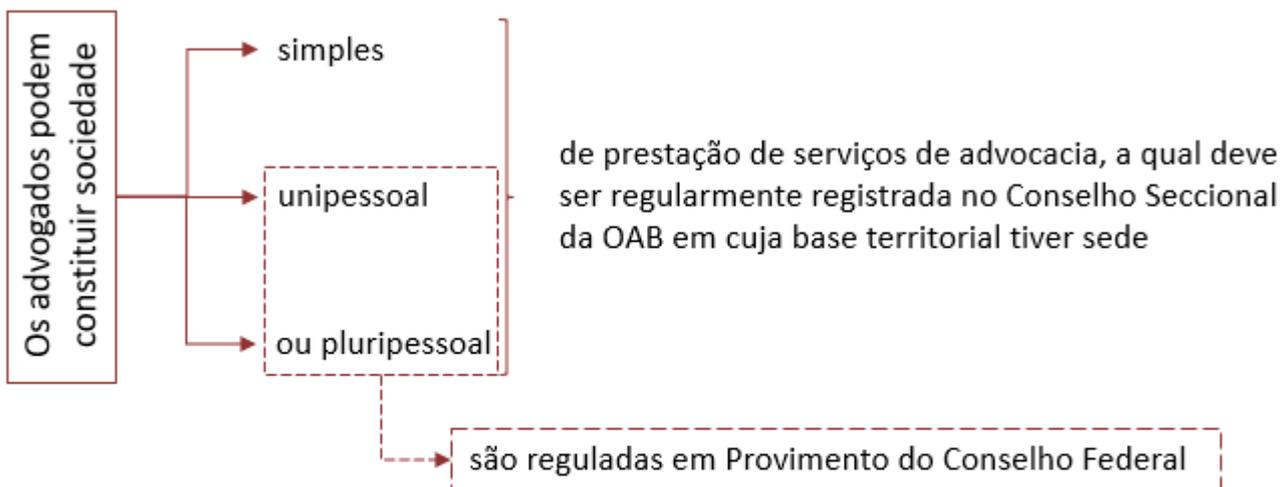
§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

Comentários: Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional que representarem em juízo clientes de interesses opostos praticarão crime tipificado no Código Penal, crime de tergiversação.

§ 7º. A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Comentários: Nesta hipótese, estaremos diante de uma sociedade unipessoal.



As atividades profissionais **privativas** dos advogados são exercidas **individualmente**, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos

§ 8º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados. [\(Promulgação partes vetadas\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

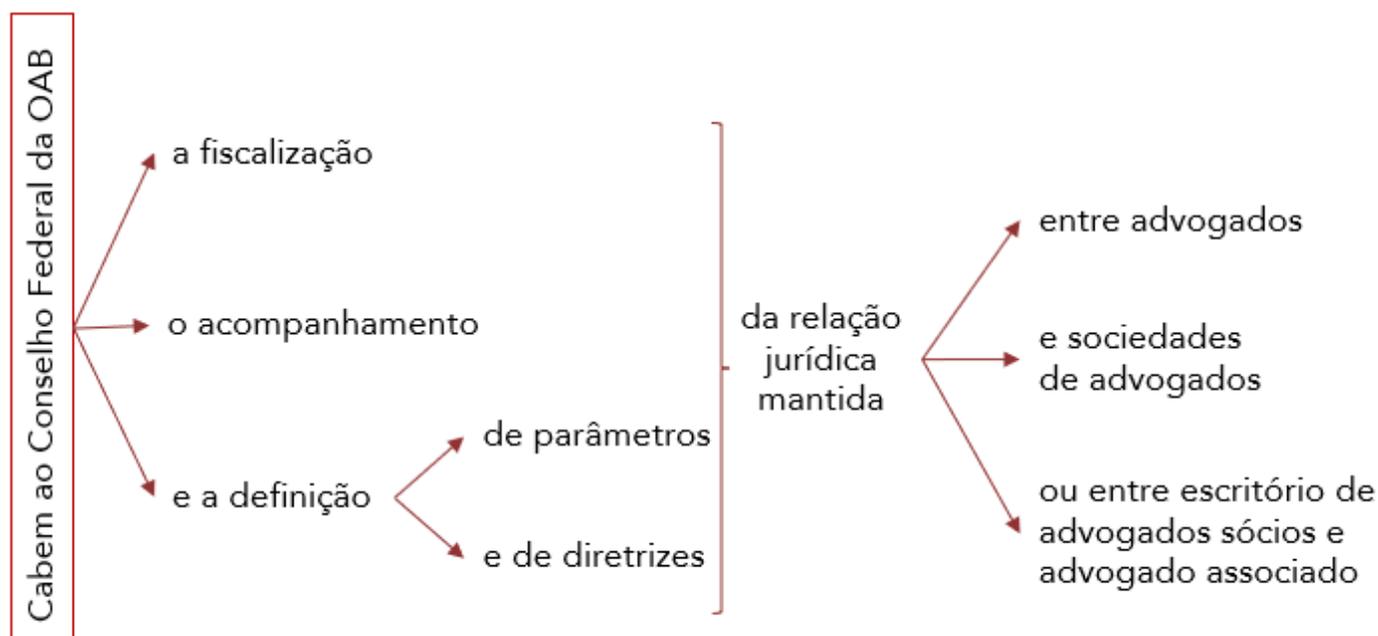
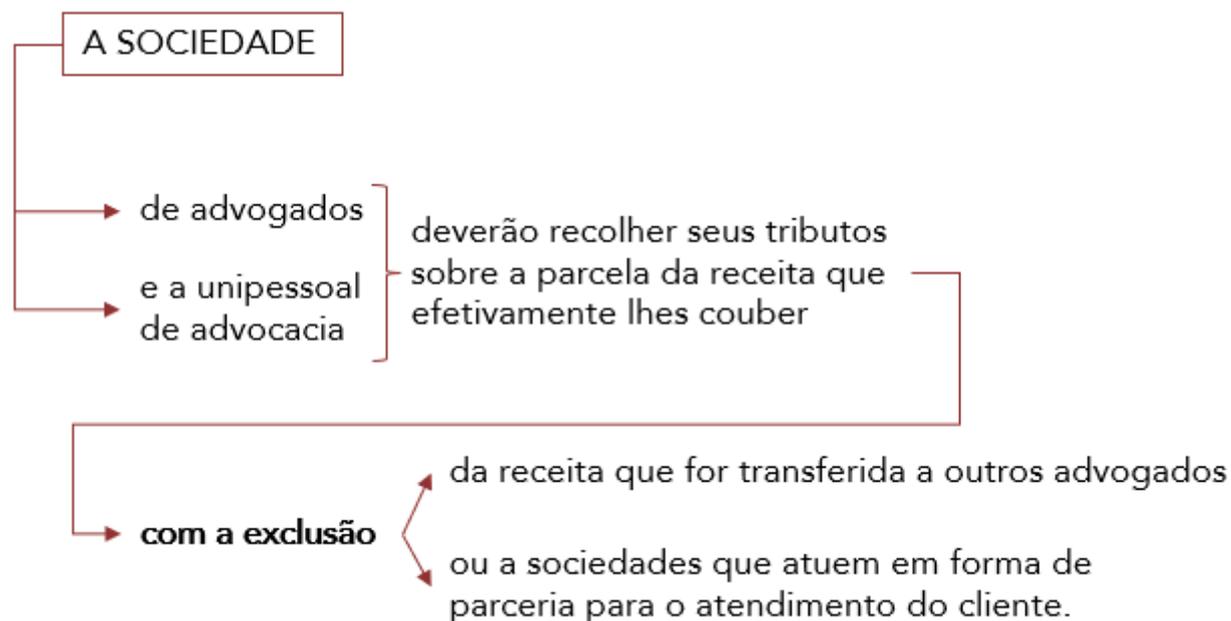
§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente. [\(Promulgação partes vetadas\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 12. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou

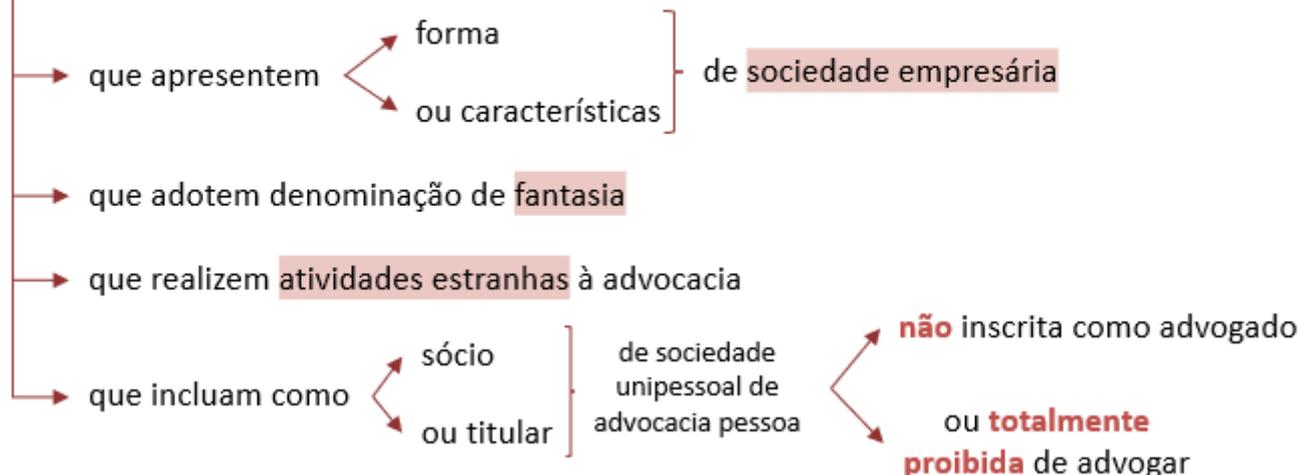
compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)



Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades

estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

NÃO são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados



§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de **sócio falecido**, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

Comentários: A legislação autoriza a permanência do nome de sócio falecido na razão social, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade. [\(Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

Da Sociedade de Advogados



§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. [\(Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016\)](#)

Como forma de complementar aos estudos, revela-se importante a leitura do Provimento 170/2016, o qual trata das Sociedades Unipessoais de Advocacia.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos

clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Da Sociedade de Advogados

Art. 17-A
advogado poderá
associar-se a uma
ou mais

sociedades de advogados

ou sociedades unipessoais de advocacia

sem que estejam
presentes os requisitos
legais de vínculo
empregatício, para

prestação
de serviços
e participação
nos resultados

na forma do
Regulamento Geral
e de Provimentos
do Conselho
Federal da OAB.

A associação de que trata o art.
17-A desta Lei dar-se-á por meio
de pactuação de contrato próprio

que poderá ser

de caráter geral

ou restringir-se a
determinada
causa ou trabalho

e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo: [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente; [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado; [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas; [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

V - prazo de duração do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

No **contrato de associação**, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo:

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente;

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado;

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, **vedada** a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas;

IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços;

V - prazo de duração do contrato.

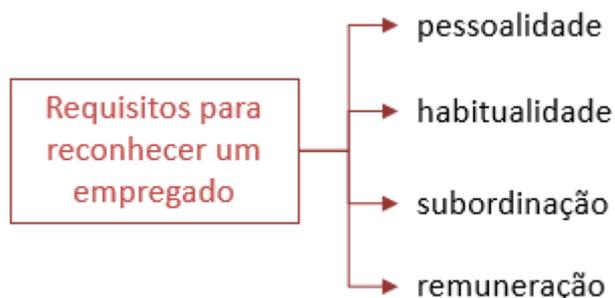
Capítulo V - Do Advogado empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Sobre isto, leciona com probidade Marin:

No caso do advogado, essa suposta subordinação, dependência, não se aplica quanto à questão técnica. Conforme prevê o art. 18 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil a relação de emprego não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia. Com efeito, agindo enquanto empregado, tem o advogado total liberdade de ação, podendo recusar-se a praticar ato que viole os ditames de sua profissão.

De acordo com o art. 3º da CLT: "Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."



§ 1º O advogado empregado **não está obrigado** à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

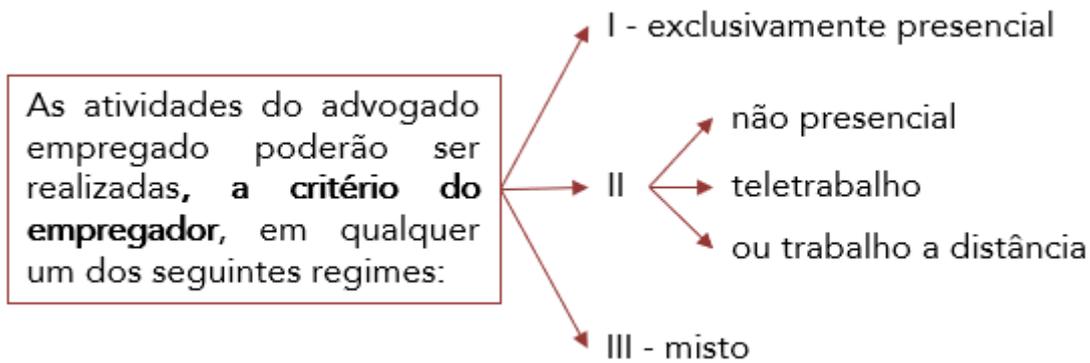
§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes: [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador; [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador, observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial; [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)



Art. 19. O **salário mínimo** profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais. [\(Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

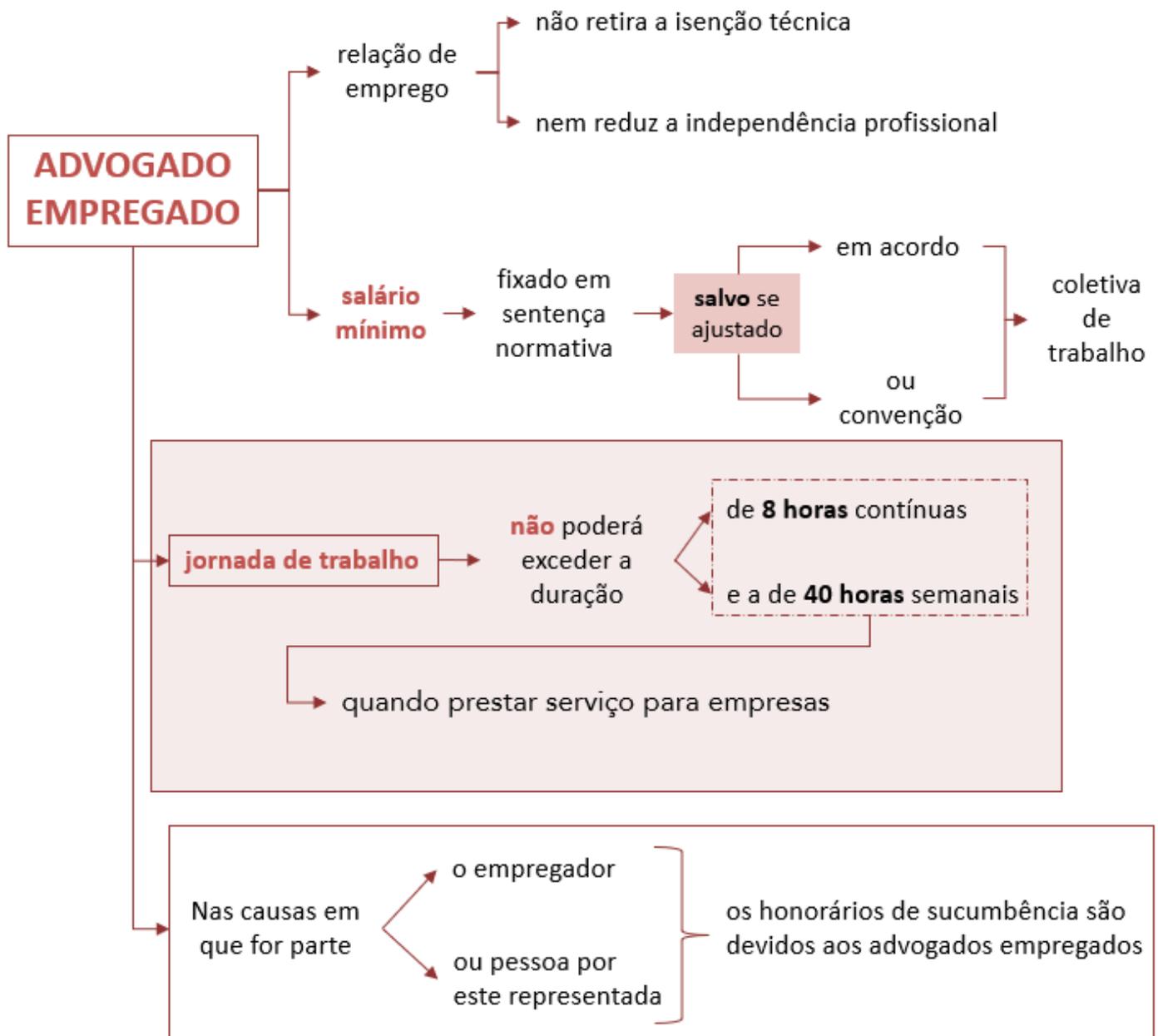
Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os **honorários de sucumbência** são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Vejamos o que diz o RGEAOAB sobre este tema:

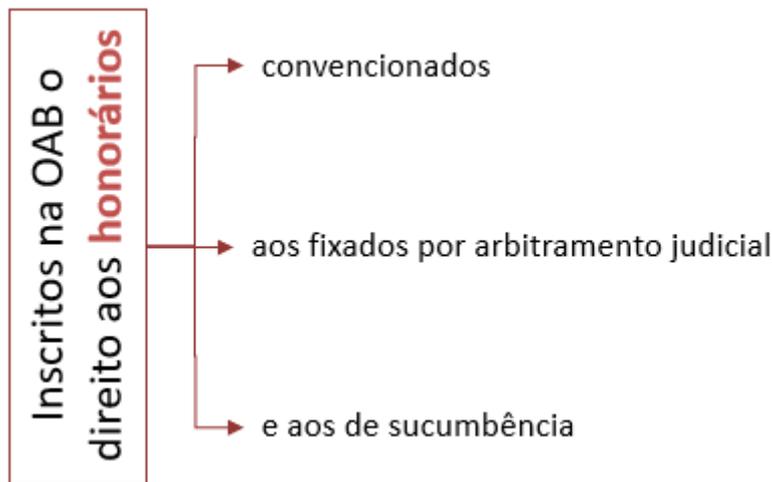
Art. 14. Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, **NÃO INTEGRAM O SALÁRIO OU A REMUNERAÇÃO**, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes.



Capítulo VI - Dos Honorários Advocatícios

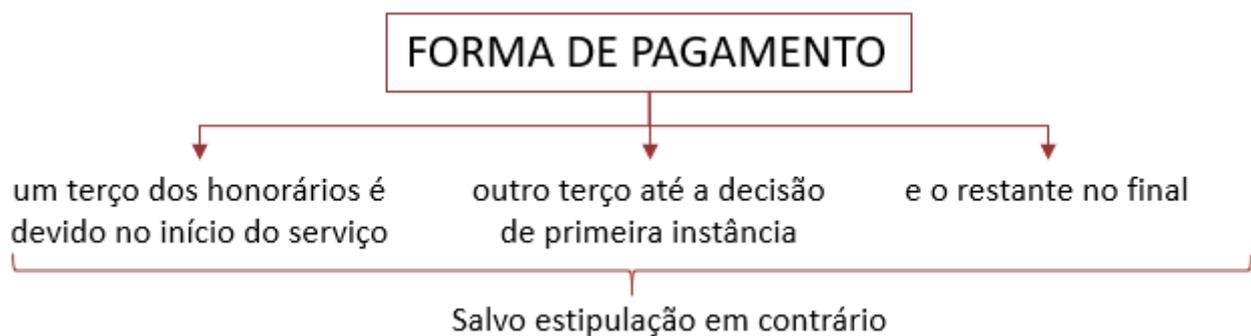
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.



§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos [§§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.



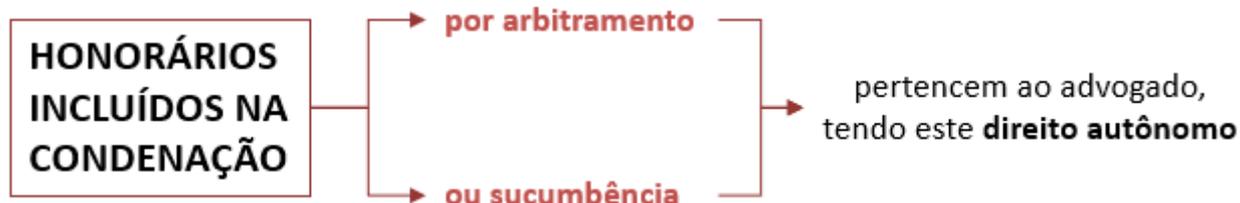
§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018\)](#)

§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. [\(Promulgação partes vetadas\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. [\(Vide ADI 6053\)](#)



Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º-A. Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 7º Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

Dos Honorários Advocatícios



Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na [Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#) (Lei de Drogas), e observado o disposto no

parágrafo único do [art. 243 da Constituição Federal](#).
([14.365, de 2022](#))

([Incluído pela Lei nº](#)

Dos Honorários Advocatícios

No caso de **bloqueio universal** do patrimônio do cliente por decisão judicial

garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% dos bens bloqueados

para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa

ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na (**Lei de Drogas**), e observado o disposto no **parágrafo único do art. 243 da CF/88**

CF/88 art. 243, § único

Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência

do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins

e da exploração de trabalho escravo

será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

§ 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato. ([Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022](#))

§ 2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no [art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). ([Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022](#))

§ 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa. ([Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022](#))

§ 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do [art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

§ 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

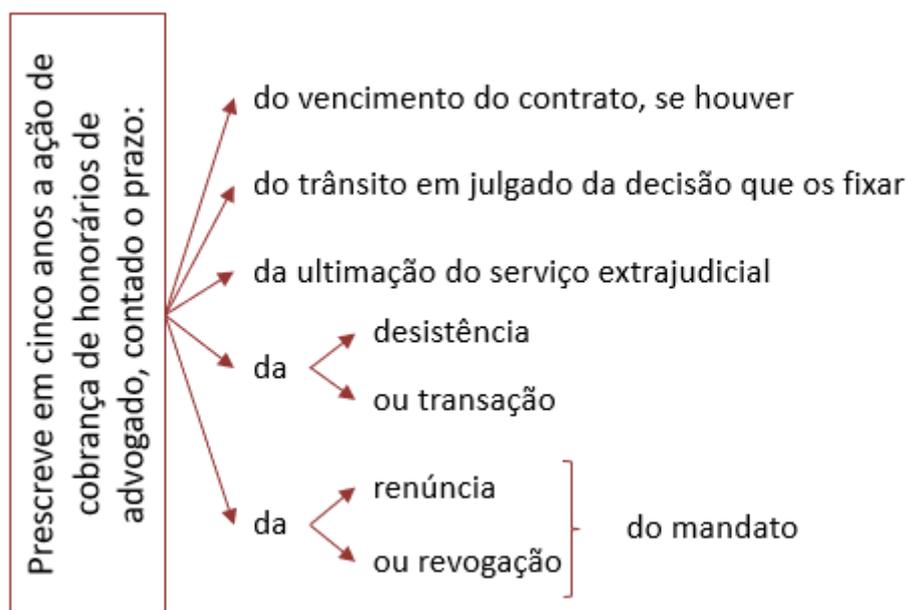
Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ulatimação do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. **Prescreve em cinco anos** a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). [\(Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009\)](#)

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente. [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)

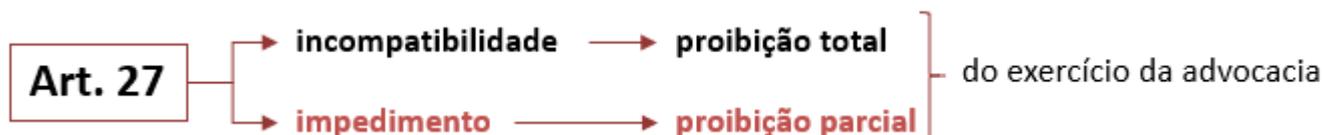


Capítulo VII - Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;



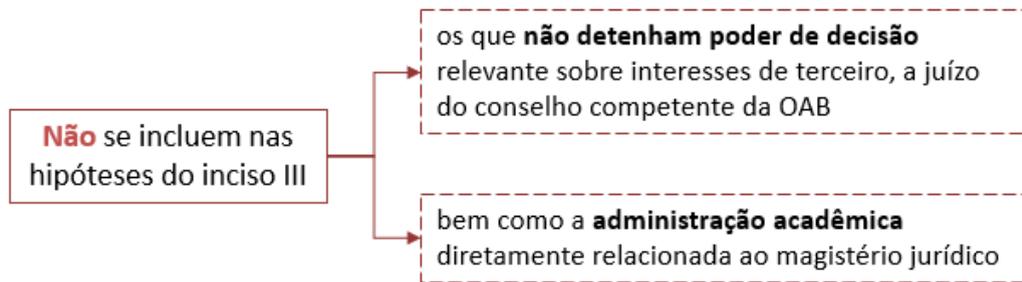
II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; [\(Vide ADIN 1127-8\)](#)



O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.127-8; reconheceu que os juízes eleitorais e seus suplentes, podem advogar, desde que não sejam remunerados.

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registros;



V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A **incompatibilidade** permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

O doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo aponta que: "A incompatibilidade abrange os peritos criminais, os médicos-legistas, os despachantes policiais, os datiloscopistas, os guardas de presídios."

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

*Atenção: Os ministros do STF formaram maioria para declarar inconstitucionais as alterações no Estatuto da Advocacia (lei 8.906/94) que autorizaram o exercício da advocacia em causa própria por policiais e militares na ativa.

De acordo com o Supremo, a advocacia simultânea, mesmo em causa própria, exercida por policiais e militares põe em risco a boa administração da Justiça, privilegiando estes servidores relativamente aos demais advogados (ADI 7.227).

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São **impedidos** de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

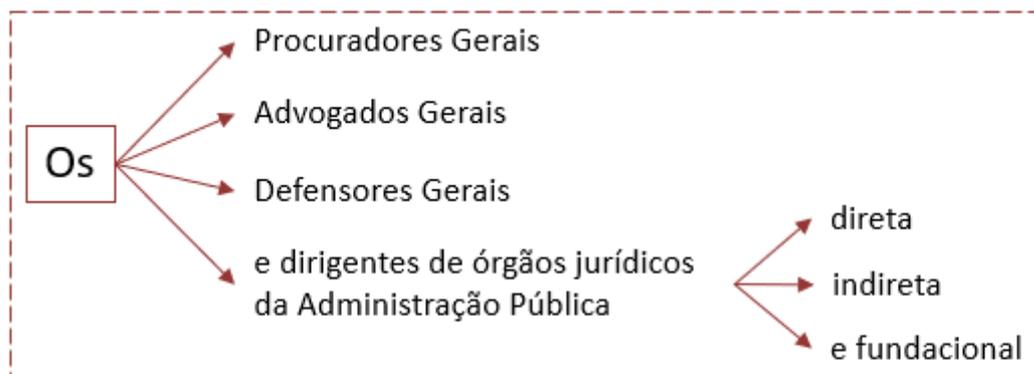
II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e **não isenta o profissional do pagamento**

contribuição anual
de multas
e de preços de serviços devidos à OAB

na forma por ela estabelecida, **vedada** cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos.



são exclusivamente legitimados

para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS



DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

A **incompatibilidade** determina a **proibição total**, e o **impedimento**, a **proibição parcial** do exercício da advocacia

A advocacia é **incompatível**, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

→ **chefe** do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais

→ membros de órgãos

- do Poder Judiciário
- do Ministério Público
- dos tribunais e conselhos de contas
- dos juizados especiais
- da justiça de paz
- juizes classistas

bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta

→ ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público

→ ocupantes de cargos ou funções vinculados

- direta
- ou indiretamente

qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro

→ ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza

→ militares de qualquer natureza, na ativa

→ ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de

- lançamento
- arrecadação
- ou fiscalização

de tributos e contribuições parafiscais

→ ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive **privadas**

A **incompatibilidade** permanece mesmo que o ocupante do

- cargo
- ou função

deixe de exercê-lo **temporariamente**

Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro

- a juízo do Conselho competente da OAB
- bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico

não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais

Capítulo VIII - Da ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

Comentários: Acerca do tema, tome nota de alguns preceitos do CED:

- O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos;
- É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo ou na via administrativa falseando deliberadamente a verdade e utilizando de má-fé;
- É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela;
- O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa; e
- O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão, observada as exceções legais.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

ESCLARECENDO!



O advogado, ainda que vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência (art. 4º, CED).

Ademais, a OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico (art. 44, §1º do EAOAB).

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de **lide temerária**, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Comentários: Segundo o CED, é dever do advogado, dentre outros, desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica.

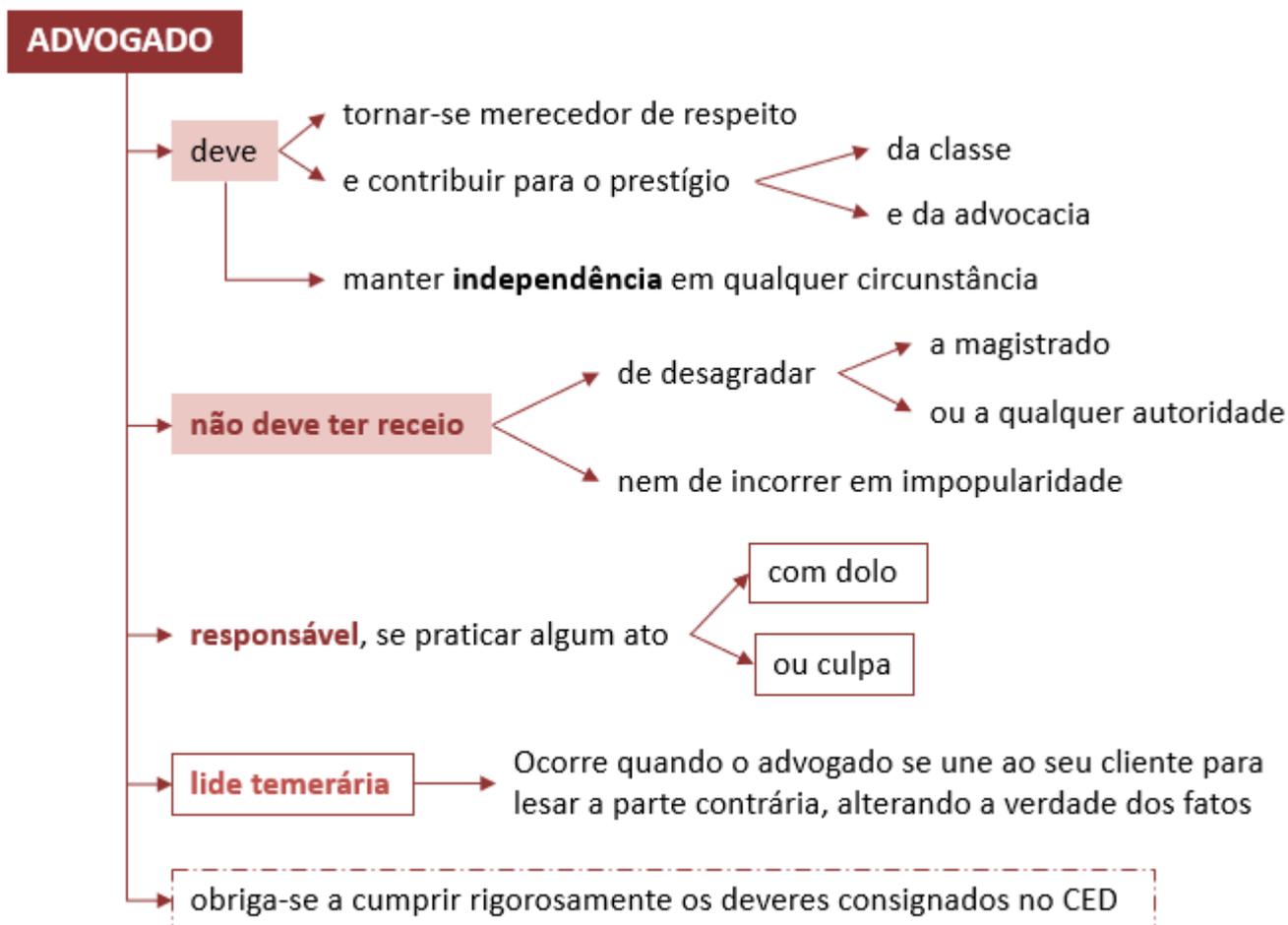
No mesmo sentido, verifica-se que a conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, contrariam os princípios do CED, sujeitando os responsáveis à correspondente sanção.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.



Atenção ao art. 2º do CED.



Capítulo IX - Das Infrações e sanções disciplinares

Art. 34. Constitui **infração disciplinar**:

- I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;
- III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;
- XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;
- XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;
- XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;
- XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;
- XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

Art. 21 do CED

O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra

ex-cliente; ou

ex-empregador

judicial e

extrajudicialmente

deve resguardar o sigilo profissional

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

ESCLARECENDO!



Locupletamento significa o enriquecimento indevido do advogado, também chamado de enriquecimento sem causa. Uma vez que o advogado, seja à custa do cliente ou da parte contrária, consegue um aumento do patrimônio de forma totalmente ilícita.

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;



A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses. Porém, pode perdurar até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; (Vide ADI 7020)

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Comentário:

Vamos recordar o que diz o art. 29, §1º do RGEAOAB.

O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

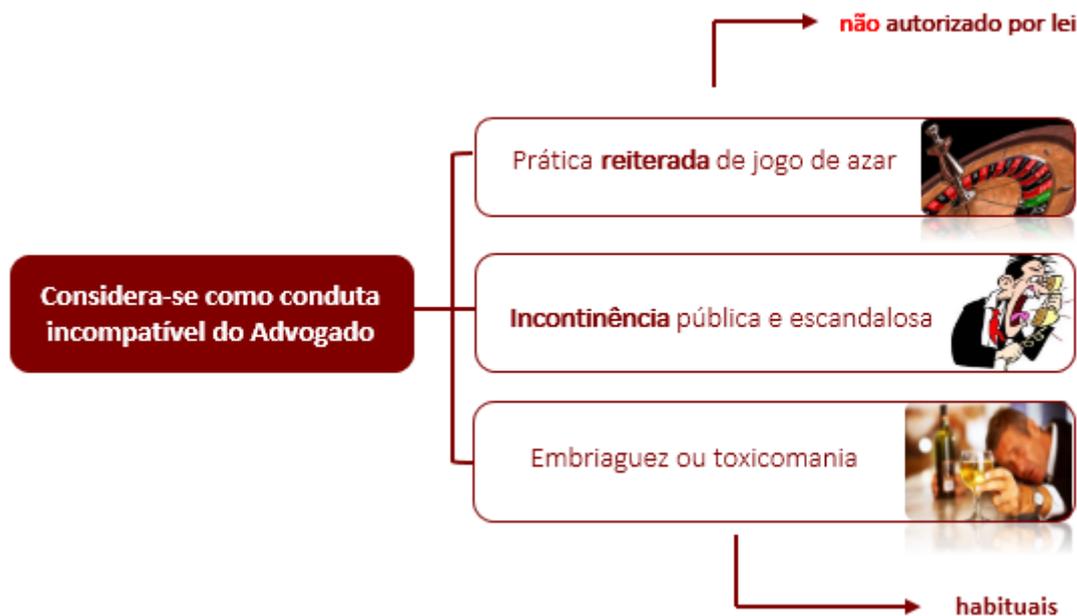
III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.



XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação. (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

§1º Inclui-se na conduta incompatível: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.612, de 2023)

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

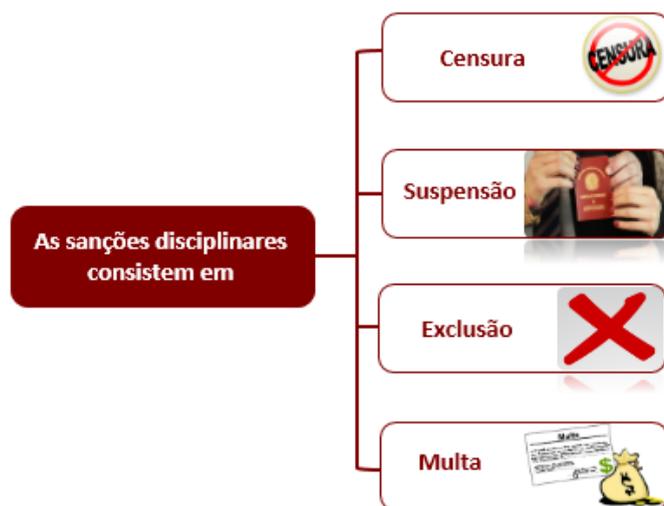
I - assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional; (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

II - assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual; (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

III - discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator. (Incluído pela Lei nº 14.612, de 2023)

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.



Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Art. 36. A **censura** é aplicável nos casos de:

- I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A **suspensão** é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.612, de 2023)

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A **multa**, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de **atenuação**, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

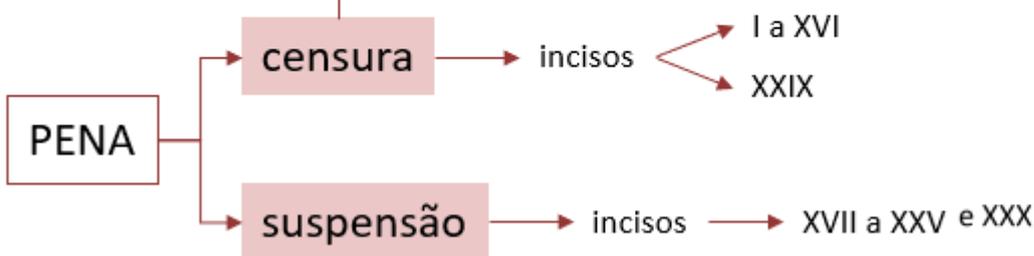
§ 2º A **prescrição interrompe-se**:

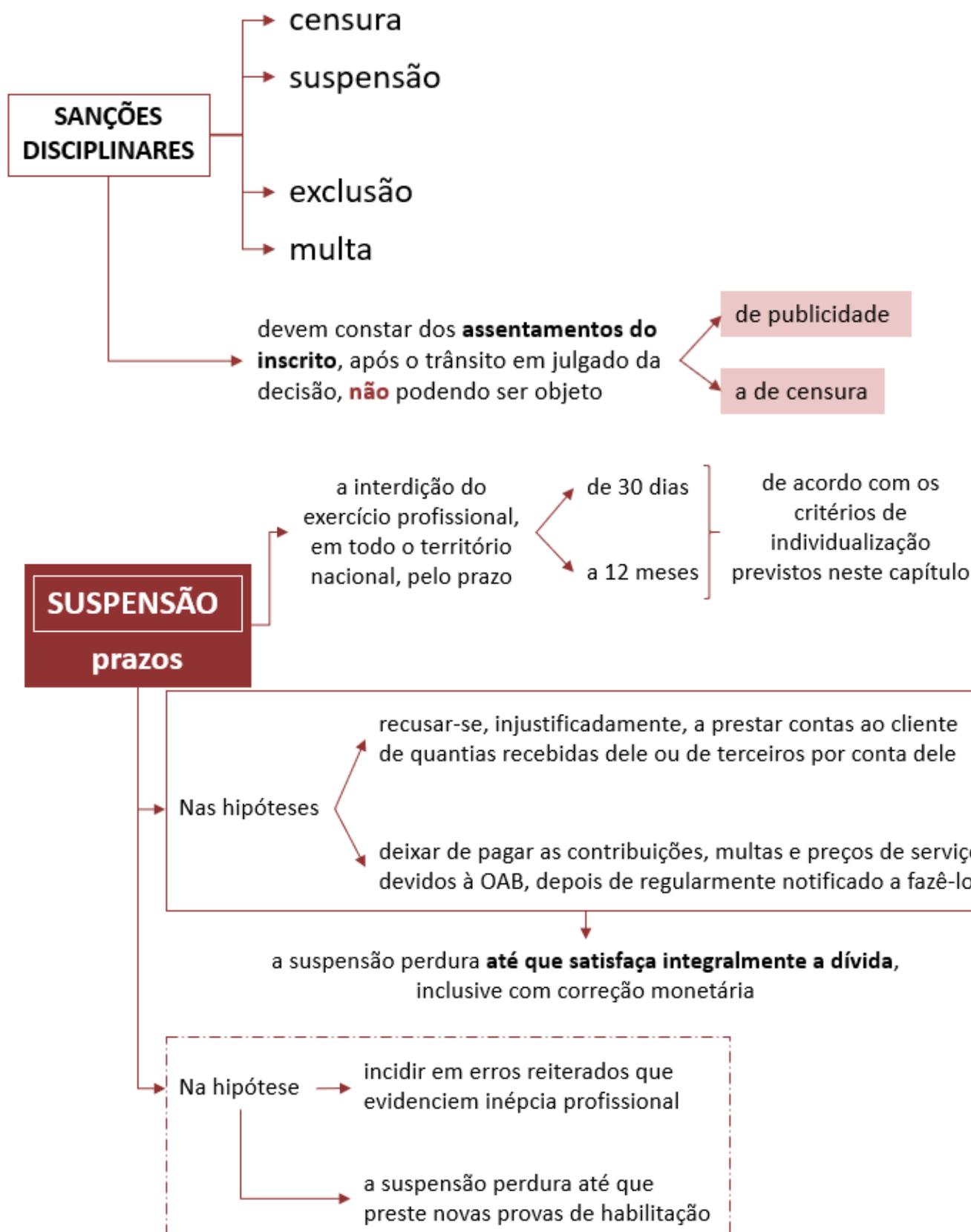
I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.



pode ser **convertida em advertência**, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante





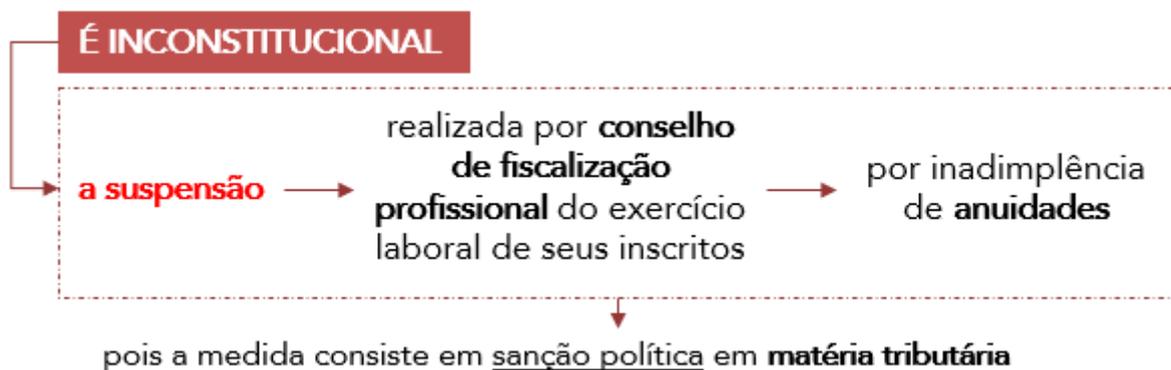


Comentários:

O STF estabeleceu que suspensão do exercício profissional em virtude de inadimplência da anuidade traduz-se em sanção política, medida que é rechaçada pela jurisprudência do STF.

A Corte fixou a seguinte tese no RE 647885: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária".

A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. Interrupção da Prescrição: a) pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; b) pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.



TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Capítulo I - Dos fins da organização

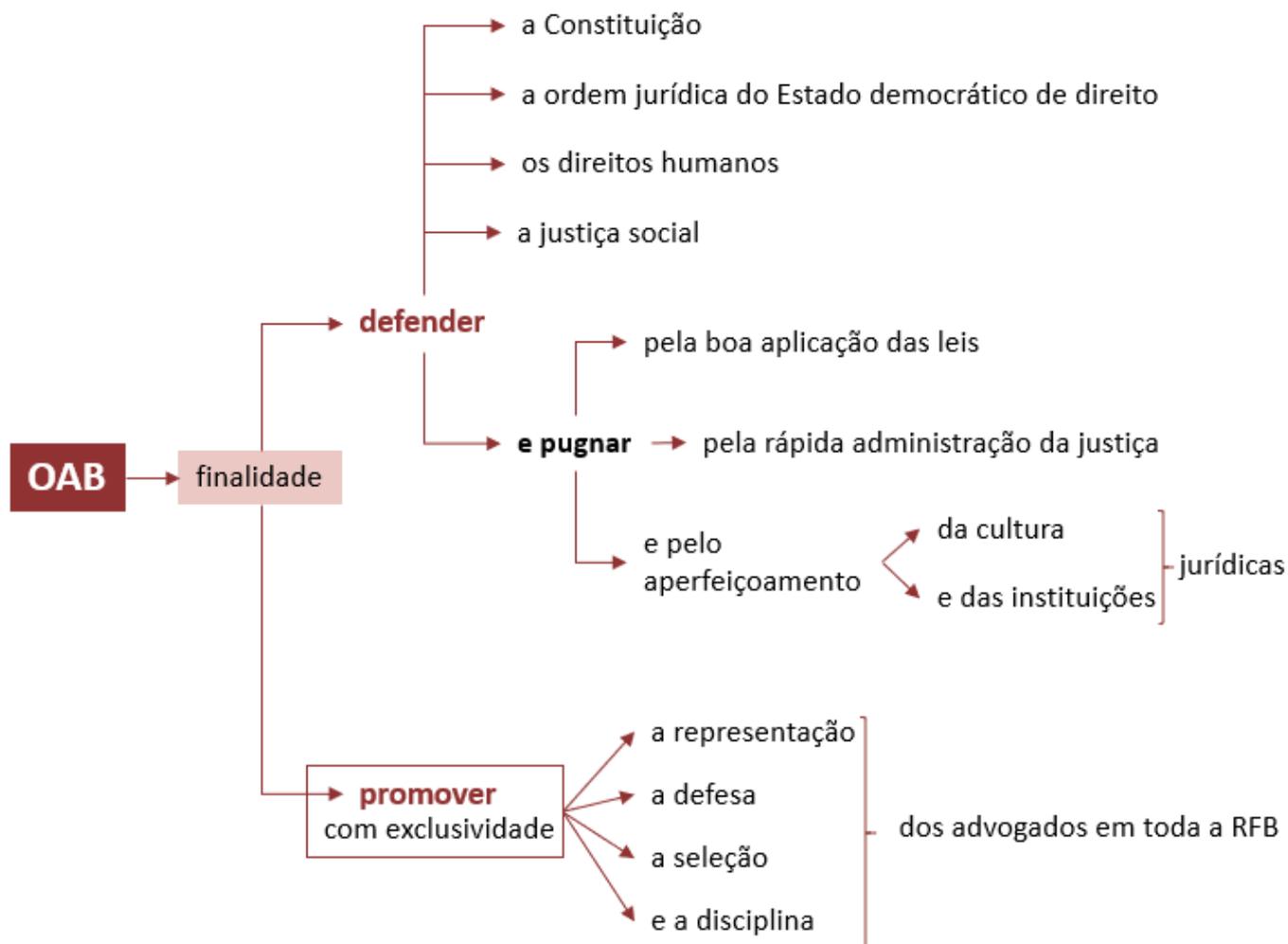
Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.



Comentários: A instituição OAB possui personalidade jurídica própria, e não mantém qualquer vínculo com órgão da Administração Pública, logo, **NÃO** é considerada autarquia, como apontado nas pegadinhas da banca examinadora.

Ainda, o STF consolidou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual (RE 595332).

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

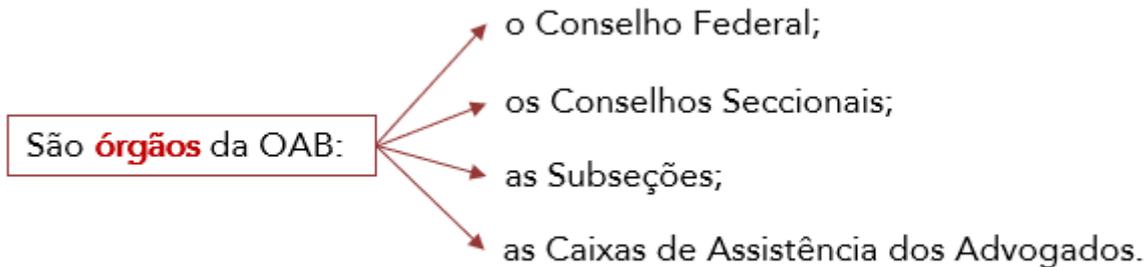
II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

Comentários:

Para fins de esquematização da estrutura da OAB, tome nota:



§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de **imunidade tributária total** em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, **salvo** quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo. [\(Redação dada Lei nº 13.688, de 2018\)](#)

[\(Vigência\)](#)

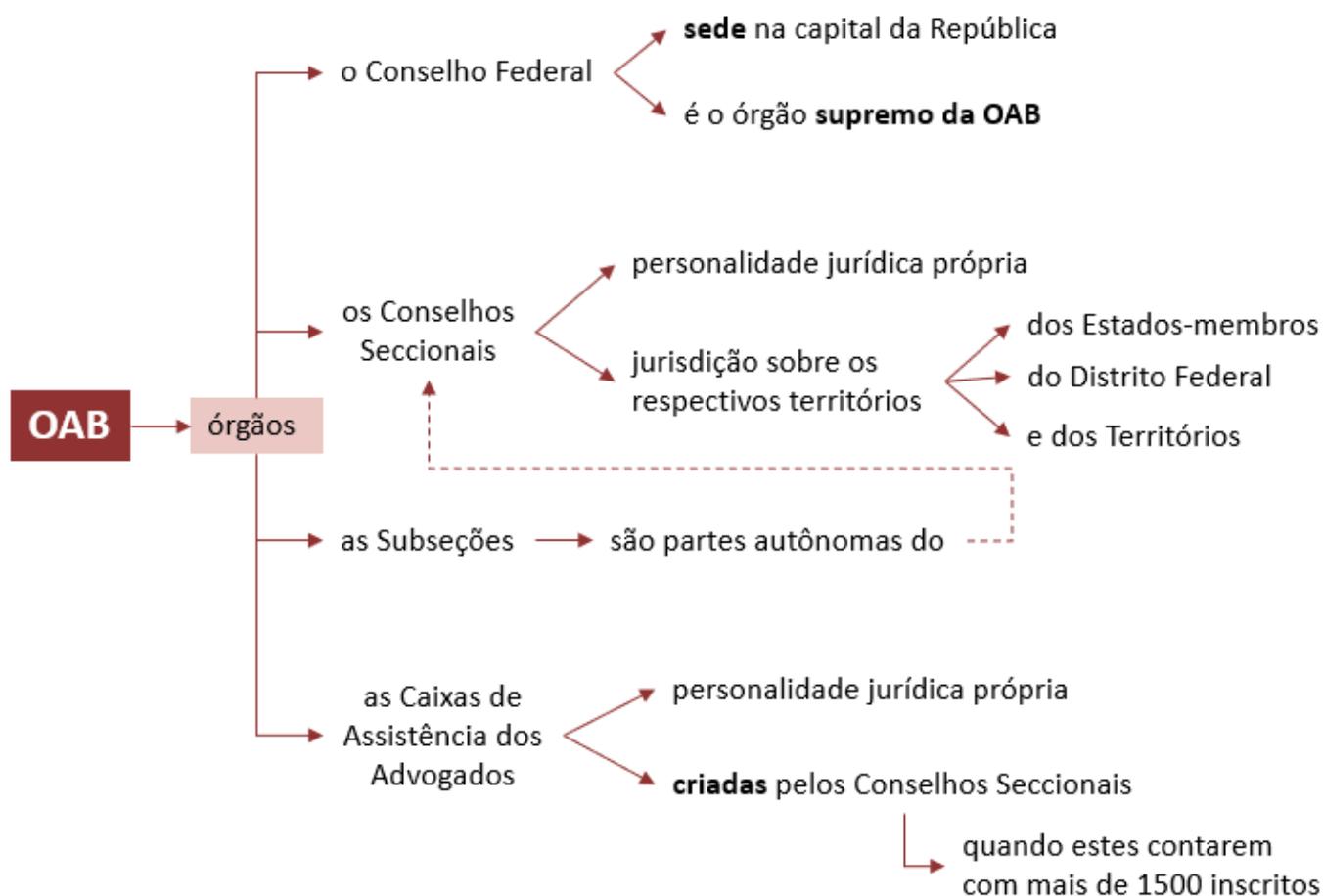


Com fulcro no Regulamento Geral, verifica-se:

“Art. 47. O patrimônio do Conselho Federal, do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e da Subseção é constituído de bens móveis e imóveis e outros bens e valores que tenham adquirido ou venham a adquirir.

Art. 48. A alienação ou oneração de bens imóveis depende de aprovação do Conselho Federal ou do Conselho Seccional, competindo à Diretoria do órgão decidir pela aquisição de qualquer bem e dispor sobre os bens móveis.

Parágrafo único. A alienação ou oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria das delegações, no Conselho Federal, e da maioria dos membros efetivos, no Conselho Seccional.”



Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional. (Vide ADIN 1127-8)

Capítulo II - Do Conselho Federal

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

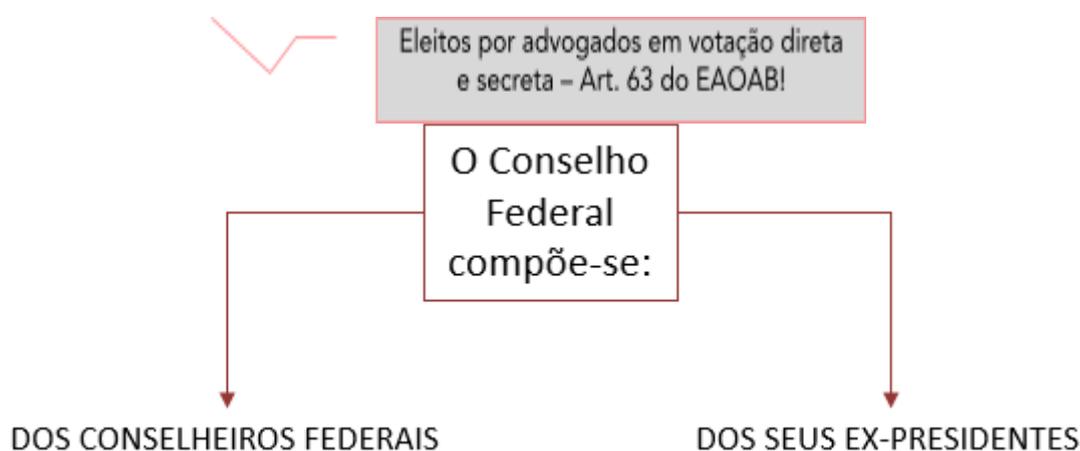
I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

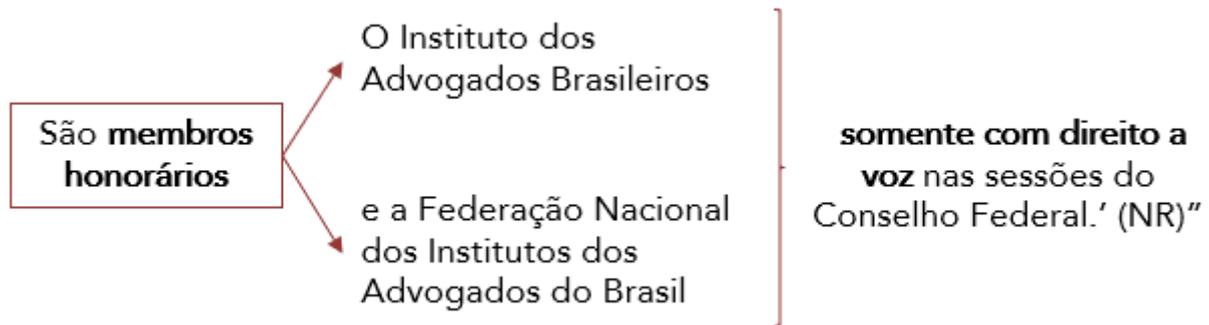
§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

Comentários: No que tange à composição, o Conselho Federal é formado por presidente, ex-presidentes (a título honorário e vitalício) e conselheiros federais (três de cada unidade federativa). Neste sentido, deparamo-nos com um total de 81 conselheiros federais, com direito à voz e voto, sendo três por Estado, além dos três existentes no Distrito Federal.



§ 3º O Instituto dos Advogados Brasileiros e a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil são membros honorários, somente com direito a voz nas sessões do Conselho Federal.' (NR)" [\(Promulgação partes vetadas\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022\)](#)



Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

Comentários: O presidente possui o famoso voto de "minerva", ou seja, voto de desempate.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

Comentários: Não será um voto para cada conselheiro, mas um voto em nome daquela delegação! As delegações terão direito a voto, no que tange às deliberações do Conselho Federal.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios. [\(Incluído pela Lei nº 11.179, de 2005\)](#)

Comentários: O Conselho Federal possui a sua própria diretoria, a qual é eleita por voto individualizado dos membros da delegação (conselheiros), sendo composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, **com exclusividade**, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;
- VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;
- IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;
- X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;
- XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;
- XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;
- XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;
- XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;
- XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

Acerca do tema, tome nota:

ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS

*Art. 48, do RGEAOAB



XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

As principais **competências do Presidente do Conselho Federal** são (art. 100 do RGEAOAB):

- **representar a OAB** em geral e os advogados brasileiros, no país e no exterior, em juízo ou fora dele
- **representar o Conselho Federal**, em juízo ou fora dele
- **convocar e presidir** o Conselho Federal e executar suas decisões
- adquirir, onerar e alienar bens imóveis, quando autorizado, e **administrar o patrimônio** do Conselho Federal, juntamente com o Tesoureiro
- **aplicar penas disciplinares**, no caso de infração cometida no âmbito do Conselho Federal
- **assinar**, com o Tesoureiro, cheques e ordens de pagamento
- **executar** e fazer executar o **Estatuto** e a legislação complementar



§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.



Uma nova norma publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público reconhece como obrigatório a participação da OAB em todas as fases de concurso para ingresso no MP, inclusive na fase de recursos.

Capítulo III - Do Conselho Seccional

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

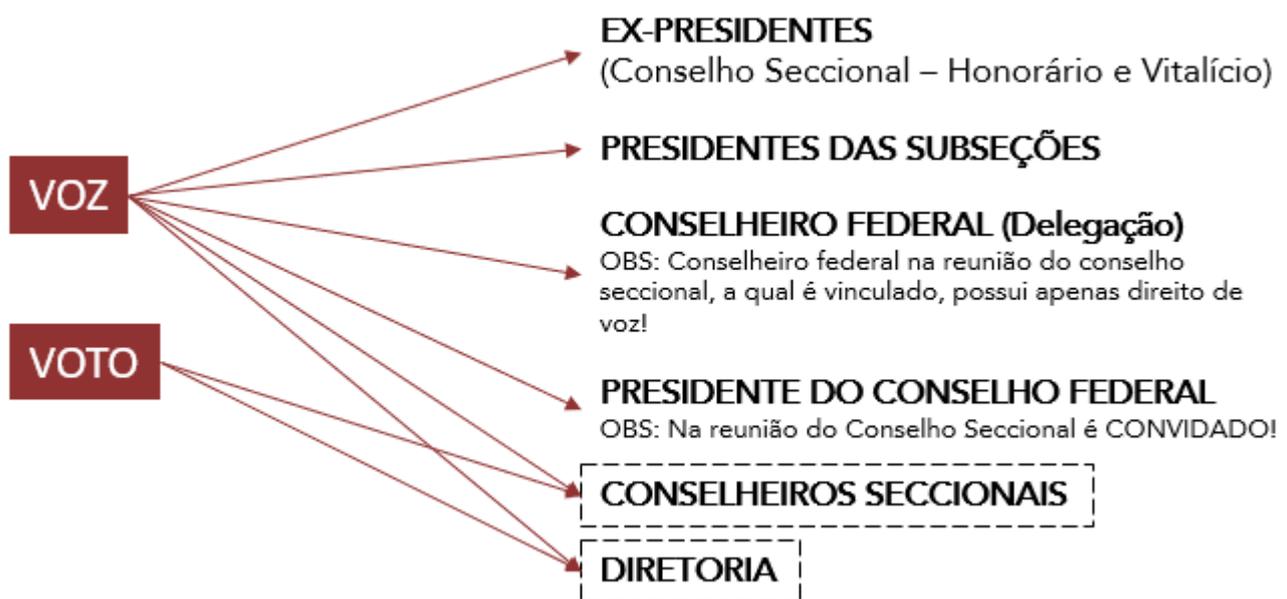
Art. 106 do RGEAOAB

Os **Conselhos Seccionais** são **compostos** de conselheiros eleitos, incluindo os membros da Diretoria, proporcionalmente ao número de advogados com inscrição concedida, observados os seguintes critérios:

- abaixo de 3.000 (três mil) inscritos, até 30 (trinta) membros;
- a partir de 3.000 (três mil) inscritos, mais um membro por grupo completo de 3.000 inscritos, até o total de 80 membros.

Comentários: Quanto à votação nas sessões do Conselho Seccional, devemos observar o seguinte regramento:

	VOTO	VOZ
EX-PRESIDENTES (Conselho Seccional – Honorário e Vitalício)	-----	X
PRESIDENTES DAS SUBSEÇÕES	-----	X
CONSELHEIRO FEDERAL (Delegação) OBS: Conselheiro federal na reunião do conselho seccional, a qual é vinculado, possui apenas direito de voz!	-----	X
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL OBS: Na reunião do Conselho Seccional é CONVIDADO!	-----	X
CONSELHEIROS SECCIONAIS	X	X
DIRETORIA	X	X



Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 58. Compete **privativamente** ao Conselho Seccional:

- I - editar seu regimento interno e resoluções;
- II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;
- III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

Comentários:

Observe os regramentos de competência acerca dos recursos:

- Decisão do TED => Cabe Recurso ao Conselho Seccional pelas partes litigantes;

- Decisão da Diretoria da Subseção => Cabe Recurso ao Conselho Seccional pelas partes litigantes;
- Decisão da Diretoria da Caixa de Assistência dos advogados => Cabe Recurso ao Conselho Seccional pelas partes litigantes;
- Decisão do Presidente do Conselho Seccional => Cabe Recurso ao Conselho Seccional pelas partes litigantes.

- IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;
- V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;
- VI - realizar o Exame de Ordem;
- VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;
- VIII - manter cadastro de seus inscritos;
- IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;
- X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;
- XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;
- XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;
- XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;
- XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;
- XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;
- XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.
- XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal da OAB, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o advogado associado em atividade na circunscrição territorial de cada seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)
- XVIII - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)



O Regulamento Geral da OAB, artigo 105, ainda prevê outras competências do Conselho Seccional de caráter relevante para a sua prova.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

Capítulo IV - Da Subseção

Art. 60. A **Subseção** pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.



Comentários: Cabe exclusivamente aos Conselhos Seccionais, respeitada a legislação pertinente, pela **maioria absoluta** de seus membros, autorizar a criação ou determinar a extinção de Subseções.

§ 2º A **Subseção** é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de **dois terços de seus membros**, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à **Subseção**, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

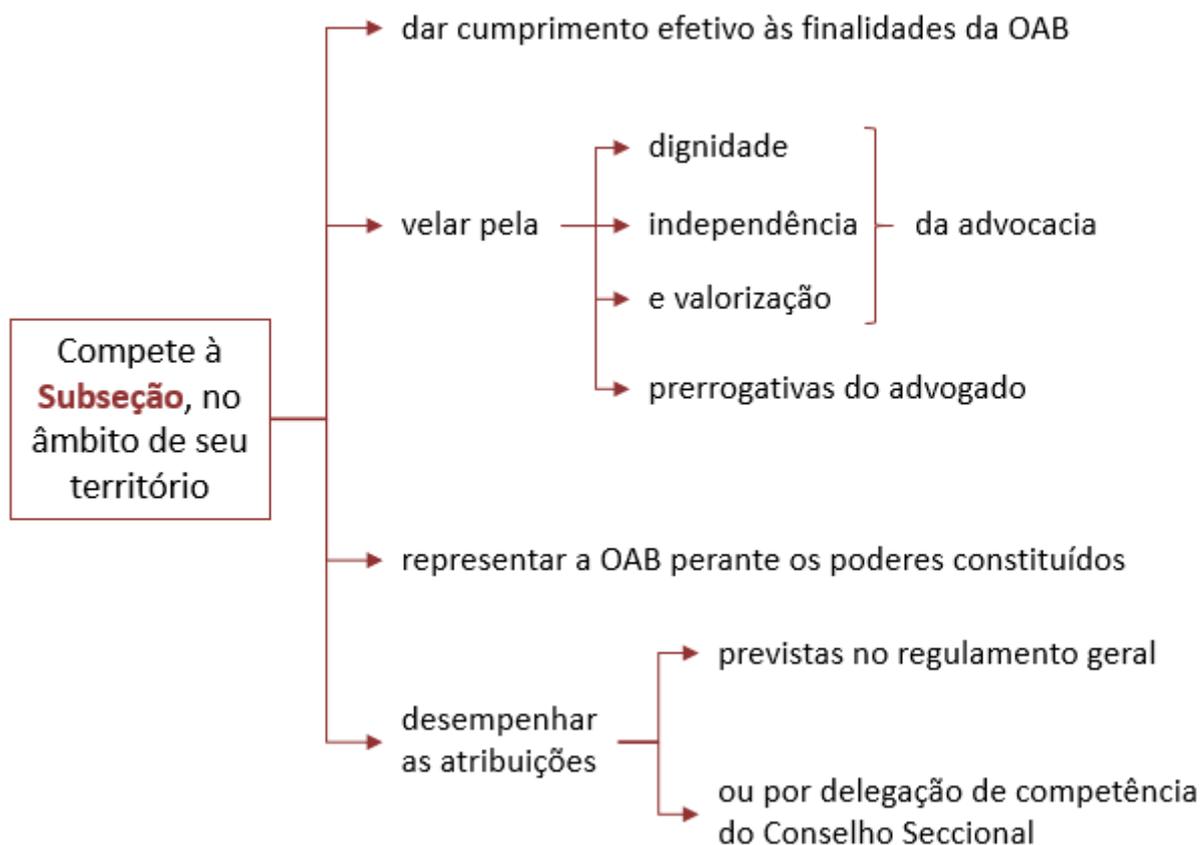
Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.



Capítulo V - Da caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

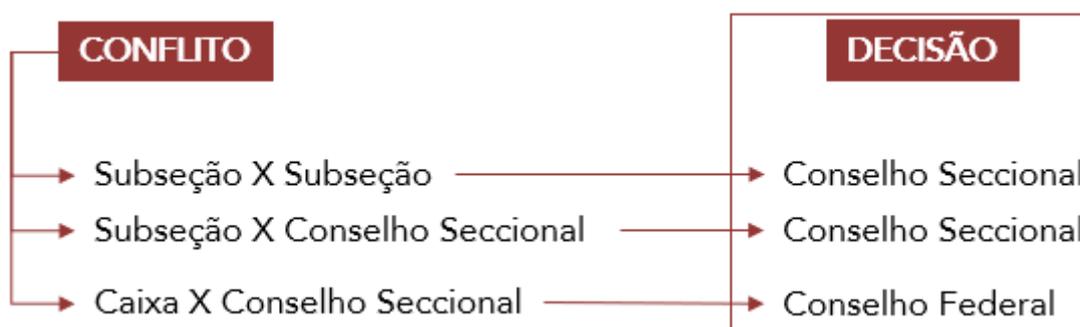
§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

Comentários: Os conflitos de competência entre subseções e entre estas e o Conselho Seccional são por este decididos (Princípio da Supremacia do Órgão Hierarquicamente Superior), com recurso voluntário ao Conselho Federal. Veja:

Cabe à Caixa de Assistência dos Advogados a metade da receita das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções obrigatórias, nos percentuais previstos no art. 56 do Regulamento Geral

Art. 57 do RGEAOAB



Para fins de complementação, observe que se o conflito existir entre a Caixa dos Advogados e o Conselho Seccional, nesta situação, o conflito será resolvido pelo Conselho Federal, já que os órgãos em questão possuem personalidade jurídica própria. Assim, tome nota:

<u>CONFLITO</u>	<u>DECISÃO</u>
Caixa X Conselho Seccional	Conselho Federal

Capítulo VI - Das eleições e dos mandatos

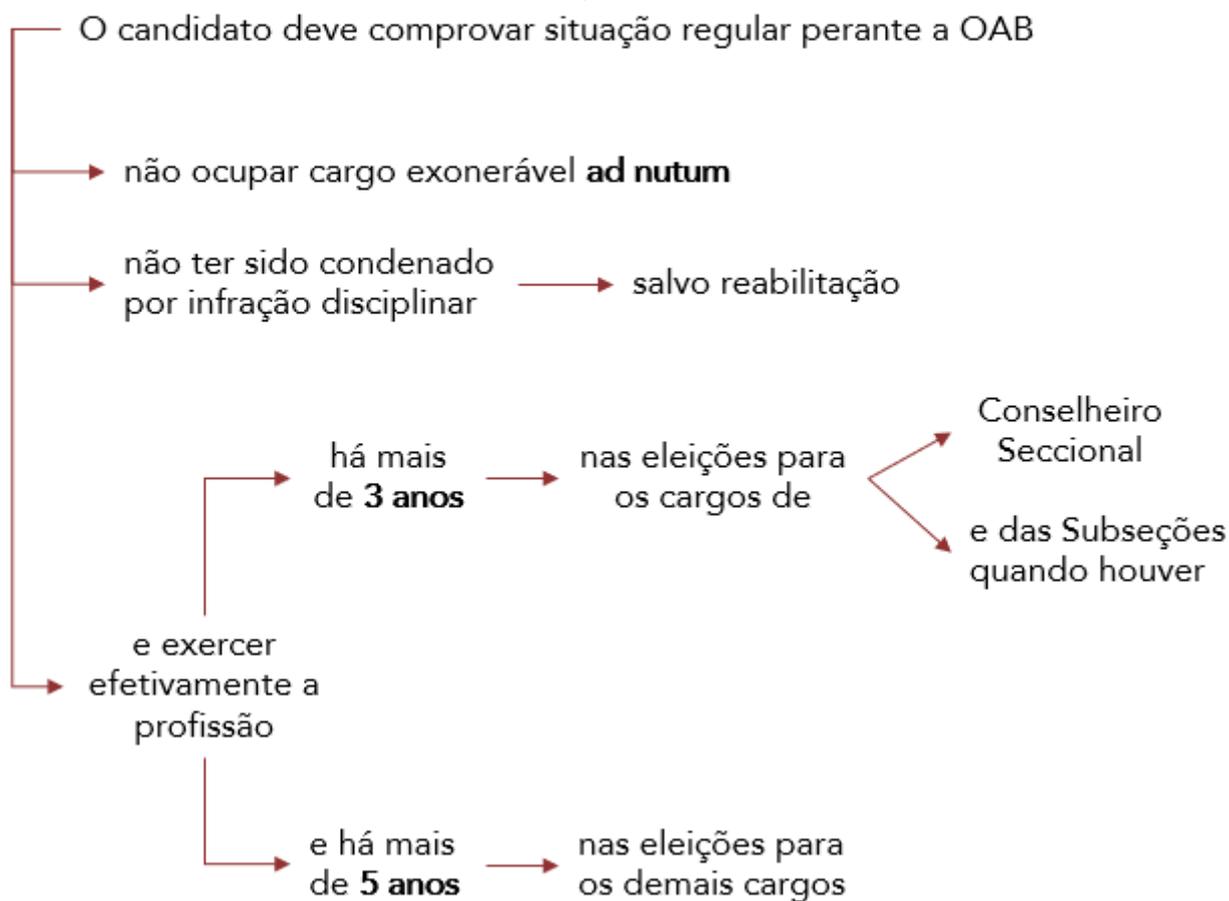
Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

Comentários: É obrigatório o comparecimento dos advogados inscritos na OAB para fins de votação, sob pena de MULTA, 20% do valor da anuidade, salvo justo motivo.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos. ([Redação dada pela Lei nº 13.875, de 2019](#))

Das Eleições e dos Mandatos



Art. 64. **Consideram-se eleitos** os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

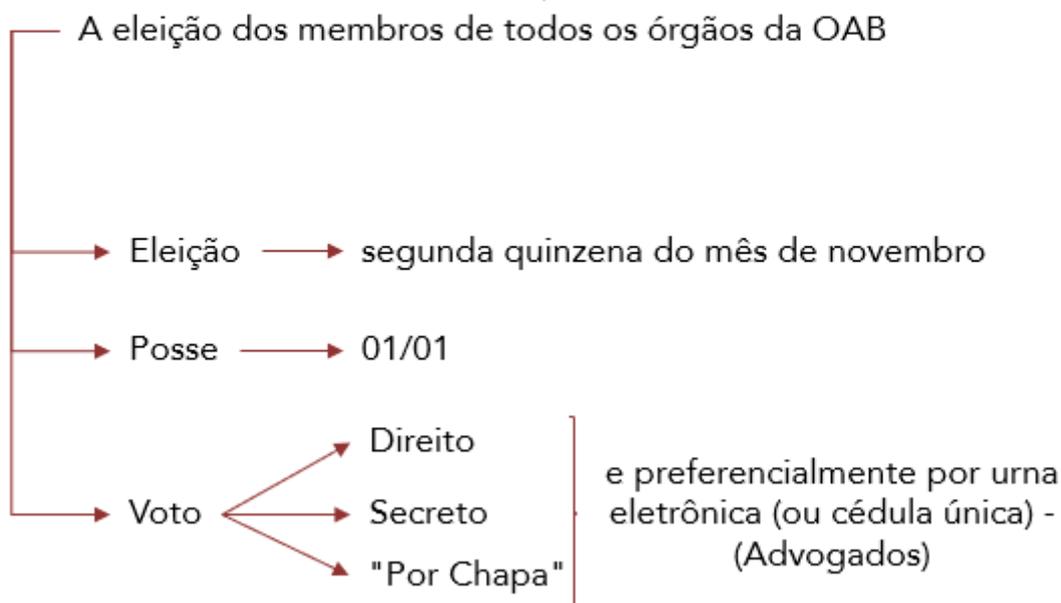
§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Das Eleições e dos Mandatos



Art. 66. **Extingue-se** o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

- I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;
- II - o titular sofrer condenação disciplinar;
- III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Comentários:

Em resumo, o mandato será extinto quando:

- ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;
- o titular sofrer condenação disciplinar;
- o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A **eleição da Diretoria do Conselho Federal**, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

- I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoio de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

~~IV - no dia 25 de janeiro, proceder-se-á, em todos os Conselhos Seccionais, à eleição da Diretoria do Conselho Federal, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito;~~

IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte; [\(Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005\)](#)

~~V - de posse dos resultados das Seccionais, a Diretoria do Conselho Federal procederá à contagem dos votos, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto, e proclamará o resultado;~~

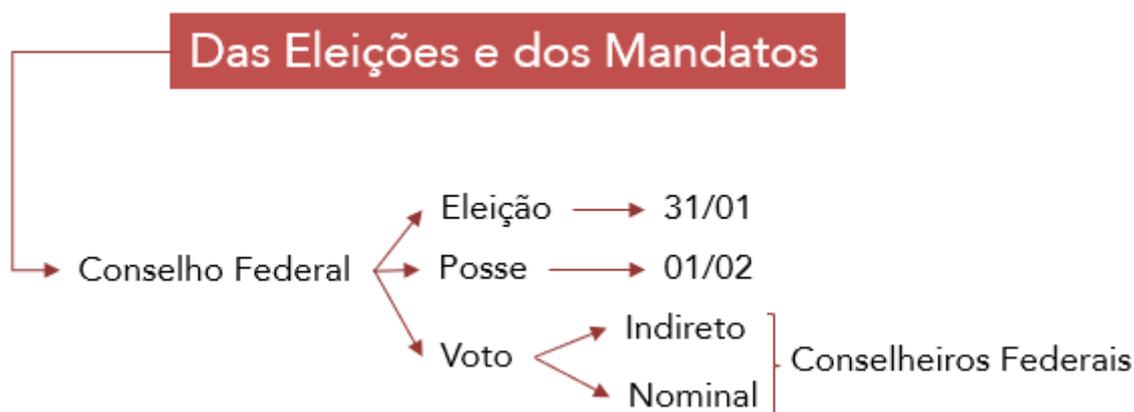
V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros. [\(Redação dada pela Lei nº 11.179, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.



Comentários:

“As eleições vinculam-se ao disposto no Edital, cujos termos devem ser respeitados pelos candidatos e suas respectivas chapas, a fim de assegurar um processo eleitoral justo e democrático” (Rec. 0003/2004-TCA).



TÍTULO III - DO PROCESSO NA OAB (ARTS.68 A77)

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de **quinze dias**, inclusive para interposição de recursos.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento. ([Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022](#))

§ 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário. ([Redação dada Lei nº 13.688, de 2018](#)) ([Vigência](#))

Capítulo II - Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode **suspendê-lo preventivamente**, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Nos termos do art. 71, inciso IV do CED, compete aos Tribunais de Ética e Disciplina suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

Capítulo III - Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

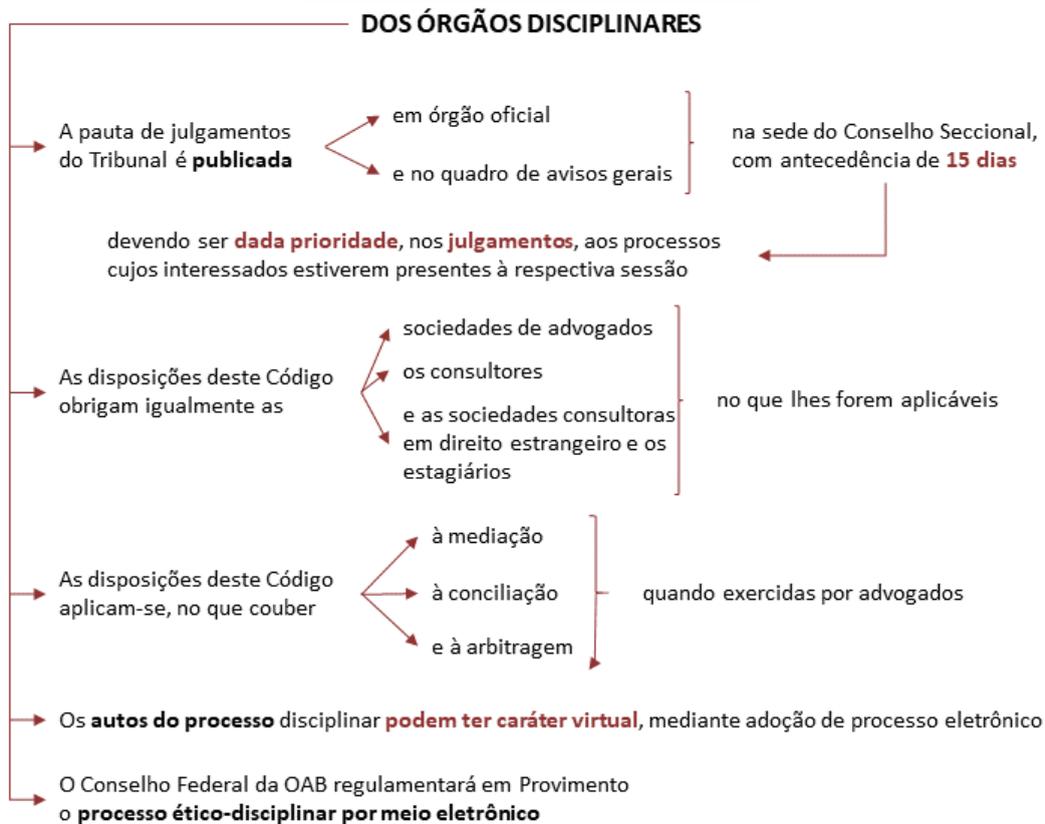
Parágrafo único. Além dos interessados, o **Presidente do Conselho Seccional** é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

DO PROCESSO DISCIPLINAR



TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista. (Vide ADIN 3026-4)

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da

publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

~~Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros e as instituições a ele filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer dos seus membros.~~

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

Art. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985.